HISTÓRIA DO SERVIÇO JURÍDICO DO ESTADO DO CEARÁ

João Alfredo de Sousa Montenegro

1. Uma Composição Parcelada do Serviço Jurídico do Estado. Estrutura e Funcionamento dos seus órgãos.

1.2. O serviço jurídico do Estado do Ceará, compreendendo-se por tal a Procuradoria Fiscal, a então Procuradoria de Terras, a Procuradoria Judicial e a Consultoria Jurídica, não logrou unificação ao longo de sua evolução a não ser com a Emenda Constitucional n.º 6, de 30 de dezembro de 1976, consubstanciada no art. 105 da Constituição estadual.

Até então, aqueles órgãos desenvolviam atividades autônomas e rigidamente diferenciadas, pouco ou nada se comunicando entre si, apenas coexistindo dentro de um quadro cuja articularidade funcional estava a depender tão-somente da supervisão governamental.

Eis que predominou por mais de uma centúria o que chamaria uma composição parcelada do serviço jurídico do Estado. E a partir mesmo das diferentes datas de criação dos órgãos mencionados, mantendo um deles, a Procuradoria Fiscal, larga antecedência com referência aos outros.

Evidente que as causas daquela composição parcelada não se detêm apenas no âmbito da funcionalidade, da estrita organização interna setorial. Elas se estendem até as peculiaridades histórico-sociais do Ceará, não havendo como dissociar a fundação de cada órgão das contingências econômicas ou político-administrativas dominantes no momento, no período.

Sobretudo, convém atentar para uma decrescente desfuncionalidade administrativa inerente ao subdesenvolvimen-

to, e bastante influente na formação e no desdobramento dos mesmos órgãos.

À medida que se vão atenuando os reflexos de tal disfuncionalidade, mercê do progresso da Província, do Estado, ganham nitidez e eficácia as reformas tendentes ao aperfeiçoamento do serviço jurídico em análise, diminuindo os males ou defeitos do parcelamento questionado.

É o que se tentará mostrar no curso do presente estudo.

2. A PROCURADORIA FISCAL

A Procuradoria Fiscal é o primeiro órgão criado no serviço jurídico do Ceará.

Pode-se precisar exatamente a data: a da Lei nº 252, de 15 de novembro de 1842.

Gestão: a do Presidente da Província José Joaquim Coelho.

Por esse diploma legal, não se estrutura propriamente um órgão judicial. Cria-se um cargo de Procurador Fiscal no âmbito da Tesouraria Provincial (art. 1º).

Quer dizer: iniciava-se aí uma atividade pública de representação judicial em moldes limitados. O que não significa propriamente um defeito da lei.

Retenha-se que as condições de vida da Província ainda são acentuadamente precárias.

O surto, nela, de progresso só irromperia na década de 1850, quando ocorrem significativas transformações econômicas e, conseqüentemente, urbanas no país.

Dissertando sobre as mudanças operadas no Ceará, diz Raimundo Girão:

> "A mais larga difusão do ensino e da justiça, aclarando as mentalidades rombas do interior e refreando-lhes os excessos; o estabelecimento da navegação direta e freqüente com os mercados da Europa; a instalação dum bispado asseiando as condições modo sacerdócio religioso; a construção da estrada de ferro e dos telégrafos aproximando o litoral do **hinterland**, afora outras, são as causas da transformação salutar que se operou, a partir de 1850."

"Em 1845 a exportação ficara rastejando a cifra de Cr$ 212.319,00, e em 1875 de Cr$ 3.200.000,00".

"A receita do governo provincial naquele primeiro ano somou unicamente Cr$ 70.000,00, enquanto no último subiu a Cr$ 733.000,00" (1).

Nesse período, se formara um complexo institucional, notadamente nas províncias pobres, ainda incipiente. Precário o aparelho jurídico-administrativo.

Assim, não se reuniam pré-requisitos da constituição de uma Procuradoria Fiscal, operando satisfatoriamente.

Mesmo porque se trata de organização a exigir sólido respaldo técnico.

Ela se defrontava com graves embaraços, com imensas dificuldades, a começar pela comunicação entre Fortaleza e os municípios do interior.

Descreve-a sem rebuços e com notável senso da realidade o então Presidente da Província Francisco Inácio Marcondes Homem de Melo:

"Esta secção (Procuradoria Fiscal) compõe-se do Procurador Fiscal e do Solicitador. Por esta razão, não tenham sido cumpridas e seladas, como deviam sê-lo, as leis e contratos de receitas e despesas. Inúmeras são as comissões encarregadas de obras públicas. no interior da província, que não têm prestado contas dos dinheiros recebidos e do estado em que se acham ditas obras. Inúmeros são os contribuintes que se hão recusado ao pagamento de imposto, e que estão por ser executados, existindo, como estes, muitos outros encargos não cumpridos, dos quais resultam débitos à fazenda. Não encontrei n'esta tesouraria escrituração alguma do contencioso, além da de contratos: estou tratando de organizá-la" (2).

A própria Tesouraria provincial tem uma composição simples, com poucos funcionários.

A leitura do art. 1.º da citada Lei n.º 252 o demonstra:

---

(1) Panorama Econômico do Ceará, in: O CEARÁ, Ed. Fortaleza, 1945 — p. 130.

(2) Relatório do Presidente da Província do Ceará, 1965, p. V e VI.

"Art. 1.º. A tesouraria provincial se comporá de um inspetor, um contador, um procurador fiscal, um tesoureiro, um primeiro escriturário, dois segundos, um porteiro, e um contínuo" (3).

As atribuições do Procurador Fiscal se contêm no art 5 da mesma lei, e se configuram bastante elásticas, transpondo o estrito limite da matéria fiscal.

É que lhe competia elaborar parecer "acerca de todos os negócios que versarem sobre objetos de execução de lei"

Compreende-se que assim seja, ao se rememorar que o Serviço Jurídico da Província enfrenta aqueles obstáculos, longe estando da diferenciação ou da especialização que adquiriu com o correr do tempo.

Particularidade interessante: a de não se exigir necessariamente do Procurador Fiscal a qualificação de Bacharel em Direito, bastando que seja advogado provisionado.

Por merecer transcrição, aí vai o dito art. 5:

"Art. 5. Ao procurador fiscal, que só poderá ser bacharel formado, ou advogado provisionado, compete:

§ 1. Vigiar sobre a execução das leis da Fazenda provinciais, e dos contratos de receita e despesa dela.

§ 2. Interpor o seu parecer, por escrito, acerca de todos os negócios que versarem sobre objetos de execução de lei.

§ 3. Promover o contecioso da fazenda provincial, fiscalizando as execuções dela, indicando os meios legais para compelir os devedores remissos" (4).

Chame-se a atenção para o disposto no parágrafo 1 acima, e respeitante a "contratos de receita e despesa dela (Tesouraria provincial)".

Trata-se de matéria ainda sobrevivente na época, e envolvendo a arrematação de tributos por particulares.

Em termos técnicos, a isso se nomeava "adjudicação em hasta pública a concessionários", processo realmente absoleto e já desaparecido dos países civilizados.

---

(3) Leis do Ceará, 1835-1846, Rio, Typographia Universal, s/d.

(4) Idem.

Segundo Aliomar Baleeiro, "em 1842, no Brasil, a lei ainda autorizou arrematação de impostos por três anos" (5).

No concernente à despesa, extraiu-se do relatório há pouco exposto a falta de controle dos contratos firmados em torno dela.

Os empreiteiros são relapsos, corruptos e desprovidos de eficaz instrumental.

Tal se entendia com o pauperrismo de serviços técnicos da pública administração.

Tudo isso se refletia naturalmente no desempenho da Procuradoria Fiscal.

Com o advento da República, o órgão se localizou na Secretaria dos Negócios da Fazenda, resultado da transformação da Tesouraria Provincial (6).

Precisamente, com a Constituição Política do Ceará de 1891, através do seu art. 40.

Ei-lo na íntegra:

> "Art. 40. Os Secretários do Estado serão três: o da Justiça, o da Fazenda e do Interior.
>
> "O da Justiça terá a seu cargo o serviço da justiça, estatística e polícia do Estado; o da Fazenda todo serviço concernente às finanças do Estado; e do Interior tudo que não se compreender nos ramos dos serviços e das outras Secretarias."

Por aí começa a ganhar mais consistência funcional o Serviço Jurídico do Estado, passando a se especializar pela primeira vez.

Nisso de que a matéria fiscal é melhor delimitada, dela se expungindo os contratos de receita e de despesa, mercê do nível de publicação alcançado pela administração republicana.

De outro ângulo, prerrogativas antes da alçada do Procurador Fiscal, como a examinada no parágrafo 2.º do art. 5.º da Lei n.º 252, de 15 de novembro de 1842, e outras atinentes ao Direito em geral, são assumidas pelo Procurador Geral.

Aquele dirigia a 4.ª seção da Secretaria da Fazenda.

---

(5) **Uma Introdução à Ciência das Finanças.** Rio, Forense, 1974 — p. 225.

(6) **O Ceará**, op. cit., p. 369.

Pelo que foi possível colher das fontes, seguramente se afirma o seguinte.

No ano de 1864 ocupava o cargo de Procurador Fiscal o Dr. Augusto Barbosa de Castro e Silva (7).

De 1891 a 1899, Raimundo Vóssio Brígido dos Santos.

1900 a 1905, o Dr. Francisco Carlos Rodrigues.

De 1906 a 1907, o Dr. Antônio Pinto Nogueira Acioly Filho.

Em 1914, o Dr. Francisco Alves Lima.
De 1918 a 1920, o Dr. Luís de Morais Correia.
Em 1921, o Dr. Benedito Sudá de Andrade.
De 1922 a 1929, o Dr. Antônio Luís Drumond Miranda.

Essa a relação dos Procuradores Fiscais do Ceará na República Velha (7-a).

Durante esse período há que se destacar providências normativas no sentido da estruturação e reorganização da Procuradoria Fiscal.

Assim, "a 14 de janeiro de 1905 teve lugar a expedição do primeiro regulamento da Secretaria da Fazenda, propriamente dito. Segundo essa lei, os serviços constavam, internamente, de quatro secções, uma tesouraria e um cartório e, externamente, de uma Recebedoria, na Capital, e de Mesas de Rendas, Coletorias e Agências Fiscais, nos municípios" (8).

É justamente a 4.ª seção que vai integrar as tarefas do Procurador Fiscal, dando-se, desse modo, um setor definido a tais tarefas.

A Lei n.º 2.054, de 11 de novembro de 1922, extingüiu a 4.ª seção da Secretaria da Fazenda, suprimindo o cargo de Procurador Fiscal.

É o que consta do seu art. 1.º.

Em compensação, criava, através do art. 2.º, o cargo de Consultor Jurídico e Procurador da Fazenda do Estado, "que será exercido em comissão e de livre nomeação do Presidente".

---

(7) Relatório do Presidente da Província do Ceará, 1865, p. V e VI.

(7-a) Almanaque artístico, administrativo, mercantil, industrial e literário do Estado do Ceará, vários números.

(8) R. Martins Filho e R. Girão. **O Ceará**, op. cit., p. 371.

Singularidade da lei em objeto é a determinação de ficar o ocupante do cargo criado sob dupla jurisdição: a do Procurador Geral do Estado e a de Secretário da Fazenda.

Di-lo os parágrafos 1.º e 2.º do art. 2.º:

> "Art. 2.º § 1 — Esse funcionário será subordinado como representante da Fazenda ao Procurador Geral do Estado, de quem receberá ordens e instruções quanto às questões judiciais.
>
> "§ 2.º — Como Consultor Jurídico o aludido funcionário será subordinado apenas ao Secretário da Fazenda".

Parece que o objetivo do instrumento legal em exame foi o de atribuir tarefas de especialização bem definidas ao cargo, sem conseguir, porém, superar o estado de pouca racionalidade técnico-administrativa do período.

A Lei n.º 2.632, de 6 de outubro de 1928, traz no seu bojo a restauração da denominação "Procurador Fiscal do Estado", exatamente no art. 10, que continua como cargo de confiança, e específico de Bacharel em Direito.

O cargo de Solicitador, existente, por sinal, já em 1865 sofre melhor regulamentação, por intermédio dos parágrafos 1.º e 2.º do mencionado art. 10 (9).

Ei-los na íntegra:

> "Art. 10 § 1.º — O substituto legal do procurador fiscal é, para todos os efeitos, o solicitador dos feitos da Fazenda.
>
> "§ 2.º — Na falta ou impedimento do solicitador, será este substituído por um bacharel em direito, nomeado interinamente pelo Presidente do Estado" (10).

Provavelmente, o solicitador que mais demorou no cargo foi o Dr. Paulo Elpídio de Menezes.

Seguramente, as suas atividades aí se desenvolvem no período compreendido entre os anos de 1920 e 1937.

---

(9) Relatório do Presidente da Província do Ceará, op. cit., p. V e VI.
(10) Diário Oficial de 16 de outubro de 1928.

A partir de 1938 o cargo muda de denominação. Recebe a de subprocurador, como tal se encontrando o Dr. Paulo Elpídio ainda no ano de 1945.

Aliás, para todos os efeitos, fica evidenciado pela verba legal trazida a lume que o solicitador fazia as vezes de subprocurador.

Na República Nova, a Procuradoria Fiscal se consolida, apresentando desempenho mais funcional. O que se deve certamente ao desenvolvimento atingido pelo Estado, com organização técnico-administrativa expetia, à altura das necessidades dos novos tempos.

Cite-se como obra pioneira no período a reforma da Secretaria dos Negócios da Fazenda, levada a efeito pelo Decreto de 27 de dezembro de 1930, da lavra do governo provisório do Dr. Manuel do Nascimento Fernandes Távora.

Através dele, especificamente no art. 4.º, com a criação da seção do contencioso, a Procuradoria Fiscal, como órgão melhor estruturado nascia, deixando de existir a situação anterior, a de um Procurador Fiscal lotado numa seção daquela Secretaria.

Dispõe o prefalado art. 4.º:

> "Art. 4.º — A Secretaria da Fazenda ficará organizada com as secções — das Rendas, das Contas, de Contabilidade, Contencioso, Tesouraria, Cartório e Portaria..." (11)

Nota-se aí o funcionamento de um cartório vinculado diretamente àquela Secretaria, ainda não havendo chegado o momento da centralização de serviço desse tipo no fórum.

Com o Decreto n.º 1.128, de 15 de janeiro de 1934, é aprovado o Regulamento da "Administração Geral da Fazenda Estadual".

Então, as atribuições da Procuradoria Fiscal, bem como a competência do Procurador Fiscal, alcançam notável sistematização, imprimindo mais racional organização e desempenho às tarefas que lhe foram cometidas.

---

(11) Decretos do Governo Provisório de 8 de outubro a 31 de dezembro de 1930, Fortaleza, Tipografia Minerva, 1931.

Trata-se de Regulamento deveras exaustivo, minudente, prevendo o aparelhamento de todas as atividades passíveis de controle pelo órgão ([12]).

O seu art. 41 contém, em larga amplitude, as incumbências da Procuradoria Fiscal, supondo-se que, em assim procedendo, o legislador estadual estava cuidando de estruturá-la de modo a atender às novas exigências do crescimento da economia cearense.

Mesmo porque se encontrava ele se defrontando com a pouca idade do órgão, fundado rigorosamente, como se registrou há pouco, nos fins de 1930. Conseguintemente, requeria ela um Regulamento como o que foi baixado.

Diga-se, por outro lado, que tal instrumento vinha definir de modo preciso as atribuições do Solicitador, através do seu art. 46.

Por importante, conveniente fazer referência a perrogativas da Procuradoria Fiscal.

Assim, determina o inciso 2 do art. 41 "manter em dia, em livros ou fichários apropriados, de acordo com as respectivas instruções, a escrituração da dívida ativa, de modo a se poder conhecer, de pronto, os nomes dos devedores, as providências dos débitos, a sua importância e o andamento da cobrança."

O inciso 5 manda "verificar os requisitos e condições legais das fianças, cauções e hipotecas dos tesoureiros, exatores, pagadores, almoxarifes e demais responsáveis por bens do Estado, prestadas no Tesouro, fazendo lavrar os respectivos termos e oficiando, nas justificações, processos de especialização e quaisquer outros em que for interessada a Fazenda Estadual."

O inciso 11 prescreve "organizar os modelos de livros e impressos necessários aos seus serviços, classificando-os em ordem numérica precedida do prefixo P.F.".

É, realmente, a partir de um Regulamento dessa ordem, com nítidos objetivos de instrumentalização técnica, que a Procuradoria Fiscal conquista maturidade, capacitando-se a atender com presteza aos interesses da Receita Pública.

---

(12) Publicado no **Diário Oficial** de 22 de janeiro de 1934.

Através do art. 42 firmada a competência do Procurador Fiscal, a qual se materializa na elaboração de pareceres, na assistência às arrematações procedidas no Tesouro, no pedido de efetivação de responsabilidade dos funcionários "de cujos delitos ou erros de ofício tiver conhecimento", na solicitação de reforço das fianças e cauções, no "fazer organizar os índices e repertórios necessários de todos os papéis que existirem na Procuradoria, e, bem assim, o assentamento geral dos processos e precatórias da Fazenda, no qual se irão anotando as ocorrências, até seu termo final", na exigência dos termos de fianças, de arrematação, e dos contratos ou acordos feitos com o Tesouro, devidamente formalizados, nas instruções ao Solicitador, nas informações necessárias a qualquer repartição do Estado ou estação fiscal, na defesa em juízo dos direitos da Fazenda Estadual, na representação desta na inferior instância, no "assistir aos balanços e diligências para a verificação dos saldos na Tesouraria", na prestação de informaçõeõs ao Procurador Geral do Estado para a defesa da Fazenda na instância superior, no ajuizamento de ações ou em iniciativas tendentes a resguardar o patrimônio do Estado, no "fazer parte do Tribunal da Fazenda", para ficar nas atribuições mais importantes.

Tal Regulamento, na verdade, era muito abrangente, estabelecendo inclusive proibições ao Procurador Fiscal, uma das quais, hoje, de natureza constitucional, e referentemente a acumulação, com característica própria, assim exposta:

> "Art. 43 — O Procurador Fiscal não poderá:
>
> a) acumular cargo policial ou judiciário."

O art. 46 diz respeito às atribuições do Solicitador:

> "Art. 46 — Ao Solicitador, além das atribuições inerentes ao seu cargo, em juízo, incumbe:
>
> 1 — Executar as portarias do Procurador Fiscal a quem é imediatamente subordinado, e auxiliar os trabalhos afetos à Procuradoria, recebendo sob protocolo todos os papéis que lhe forem entregues;
>
> 2 — Assistir às audiências judiciais, para informar e requerer tudo quanto for a bem dos interesses da Fazenda Estadual, e entregar ao Procurador Fiscal, no dia seguinte, a nota dos respectivos trabalhos:
>
> 3 — Prestar, verbalmente, ou por escrito, as informações que lhe forem exigidas pelo Secretário da

Fazenda ou pelo Procurador, relativas ao Estado, marcha e termos de processos e negócios a seu carço;

4 — Substituir o Procurador Fiscal nas suas faltas e impedimentos;

5 — Atender quaisquer exigências do serviço da Procuradoria a ele cometido pelo Procurador."

Com efeito, assinalada mais incisivamente a sua competência, não continuou o Solicitador como mero substituto do Procurador Fiscal.

Ele também teve o seu raio de ação rigorosamente circunscrito, com tarefas bem delimitadas, salientando-se o encargo sobre determinados processos e o de assistir às audiências.

É, na verdade, um auxiliar ativo do Procurador Fiscal, exercendo papel dinâmico e com iniciativa própria em matéria vária.

Pode-se afirmar que as atividades do Solicitador já descortinavam possibilidades da criação do cargo de Subprocurador e mesmo os de novos Procuradores, como efetivamente se daria mais tarde.

O Decreto-Lei n.º 984, de 16 de março de 1943, que instituiu a Procuradoria Judicial e deu outras providências, retirou parte da competência do Procurador Fiscal e relativa ao exercício de representação da Fazenda Estadual em assuntos que não os estritamente fiscais (13).

Tornado, assim, sem efeito o comentado Decreto n.º 1.128, de 15 de janeiro de 1934, que conferia grande amplitude às atribuições do Procurador Fiscal.

Então, o Procurador Judicial passou a assumir a representação geral da Fazenda Estadual em juízo, em atos e contratos, ficando a exceção, a saber, a parte técnica, especializada, e concernente ao envolvimento direto ou indireto com as finanças do Estado, com o Procurador Fiscal (art. 1.º, §§ 1.º e 2.º).

Produziu-se, nesses termos, notável racionalização da competência desse órgão da Fazenda. O que acabou de uma vez por todas com os empecilhos de natureza institucional à especialização rigorosa do serviço jurídico do Estado (14).

---

(13) Diário Oficial de 17 de março de 1943.

(14) Reza o Art. 1.º § 2.º:

Com o novo instrumento legal, ou seja o Decreto-Lei n.º 984, de 16 de março de 1943, aquela competência se afirmou com bastante objetividade, rigorosa e concisamente expressa, apresentando-se numa modalidade técnico-formal superior à do Decreto n.º 1.128, visto que descrevia desnecessariamente encargos da Procuradoria Fiscal em seguimento a "incumbências" da Procuradoria Fiscal.

> "Excetuam-se das atribuições mencionadas no parágrafo anterior as da competência da Procuradoria Fiscal do Estado, a quem cumpre:
>
> "a) — Promover a cobrança da dívida ativa estadual;
>
> "b) — Representar a Fazenda do Estado nos processos de inventário, arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausentes, habilitação de herdeiros, avaliação de bens, ainda que ajuizada fora do Estado, e nas falências e concordatas, sem prejuízo de iguais atribuições conferidas aos exatores, nos termos do interior;
>
> "c) — Intentar contra os responsáveis por dinheiros ou valores do Estado o competente processo de prestação de contas, bem como defender os interesses da Fazenda nas ações ou processos de qualquer natureza que visem exclusivamente à restituição de impostos, contribuições, taxas ou multas fiscais, ou em que se pleitei a não aplicação, ou a suspensão da lei que os estabeleça;
>
> "d) — Fazer assentamentos das verbas testamentárias;
>
> "e) — Acompanhar, ou promover, os processos administrativos, para apuração de faltas funcionais;
>
> "f) — Minutar contratos, segundo as instruções do Secretário da Fazenda;
>
> "g) — Responder às consultas que lhe sejam feitas sobre questões jurídicas do interesse da Secretaria da Fazenda;
>
> "h) — Exercer quaisquer outras funções que lhe caibam por lei, ou por sua natureza, e intervir em matéria extrajudicial a que deva prestar a sua assistência, por determinação do Secretário da Fazenda."

Em outro ponto, esse mesmo Decreto se mostrava superior ao anteriormente mencionado. É que o órgão de representação judicial da Fazenda Estadual iniciava, a partir de então, a sua competência "em todos os juízos e instâncias", de conformidade com o art. 1.º § 3.º.

Era já o fruto daquela especialização que conquistou. No que evidenciava plenamente nítido aperfeiçoamento.

Como se descreveu linhas acima, a competência do setor se restringia à instância inferior.

O Decreto-Lei n.º 1.059, de 21 de outubro de 1943 ([15]), reorganiza a Procuradoria Fiscal estabelecendo a subordinação administrativa do órgão "ao Chefe do Executivo Estadual e ao Secretário dos Negócios da Fazenda".

O seu art. 2.º reestrutura o quadro da repartição, deixando ver a sua pouca consistência em comparação com a situação que se vai formando a partir da década dos 50.

Assim:

> "Art. 2.º — O serviço judicial e administrativo da Procuradoria Fiscal é desempenhado, dentro das atribuições de cada funcionário, por:
>
> 1 Procurador Fiscal;
> 1 Subprocurador;
> 1 Escrivão;
> 1 Escrevente;
> 3 Oficiais de Justiça;
> 1 4.º Escriturário;
> 1 Datilógrafo;
> 1 Servente."

O mesmo Decreto traz minucioso disciplinamento da matéria fiscal, especialmente em relação à dívida ativa.

Então, a documentação que a comprova, a sua inscrição, arrecadação, cobrança, extinção, cancelamento, redução e parcelamento, são objeto de vários capítulos. O que deixa patenteada a preocupação da autoridade estadual com esse tipo de serviço. Ou a necessidade de atendê-lo melhor.

Até o ano de 1964, praticamente, não se produz reorganização da Procuradoria Fiscal.

---

(15) **Diário Oficial** de 27 de outubro de 1943.

No período que medeia entre a data do último Decreto analisado e tal ano, registram-se apenas algumas inovações.

Assim, a Lei n.º 3.169, de 28 de maio de 1956 (16), preceitua no seu art. 1.º que "os vencimentos dos membros da Magistratura, do Ministério Público, do Ministério Fiscal, do Procurador Judicial do Estado e dos Advogados de Ofício, regulados pelas Tabelas anexas à Lei n.º 2.645, de 20 de janeiro de 1955, bem como os do Auditor e Procurador da Justiça Militar, disciplinados pelo disposto no Art. 18 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado e Art. 1.º da Lei n.º 2.950, de 17 de novembro de 1955, passam a obedecer à padronização constante das Tabelas n.ºs I e II apensas a esta Lei."

Pelo Art. 4.º, os membros do Ministério Fiscal aposentados passam a usufruir os mesmos vencimentos dos que se acham em atividade. O que também era estendido aos integrantes de outros órgãos, como o Ministério Público.

O Art. 11 equiparava, para todos os efeitos, o cargo de Procurador Fiscal ao de Subprocurador Geral do Estado.

A Lei n.º 3.187, de 12 de junho de 1956 (17), dispondo sobre classificação de cargos, criava, pelo seu art. 20, um cargo de 1.º Procurador Fiscal, incluído em Tabela anexa.

Segundo o parágrafo único do mesmo dispositivo, o cargo era isolado, de provimento efetivo, com "as mesmas vantagens dos demais Procuradores".

Particularidade interessante que se observa aí é a desse Procurador ter sob sua competência, afora a comum, a cobrança da dívida ativa no interior do Estado.

O número exato de Procuradores, compondo o Ministério Fiscal do Estado, dita-o o Art. 9.º da Lei n.º 3.459, de 5 de dezembro de 1956 (18).

São quatro. Estabelecida também a hierarquia entre eles.

Ao 1.º Procurador subordina-se todo o Ministério Fiscal. E ele ao Chefe do Poder Executivo pela mediação do Secretário da Fazenda.

---

(16) **Diário Oficial** de 1.º de junho de 1956.
(17) **Diário Oficial** de 5 de julho de 1956.
(18) Diário Oficial de 6 de dezmebro de 1956.

Cumpre salientar por igual que, pelo diploma legal em exame, o Procurador dos Feitos da Fazenda Municipal integrava o Ministério Fiscal do Estado.

A Lei n.º 3.781, de 29 de agosto de 1957 (art. 2.º), determinava a equiparação de vencimentos entre os Chefes do Ministério Público Fiscal e do Ministério Judicial, bem como do Consultor Geral, "à base do padrão z da Tabela do Poder Judiciário" (19).

Isso cimentava evidentemente uma generalizada aproximação, senão total equiparação, de vencimentos entre os membros daqueles órgãos.

Com a Lei n.º 7.521, de 23 de setembro de 1964, o Ministério Fiscal se reorganizava e a cobrança da dívida ativa do Estado ganhava excelente e exaustivo disciplinamento (20).

No seu art. 1.º ficava expressa a subordinação direta dos Procuradores Fiscais ao Secretário da Fazenda.

Pelo art. 2.º continuava o Cartório Privativo dos Feitos da Fazenda Estadual integrando os serviços do Ministério Fiscal.

Através do art. 3.º "a chefia do Ministério Fiscal, adotado critério de rodízio anual, pela ordem de antiguidade, será exercida, sucessivamente, por um dos Procuradores Fiscais do Estado".

Entre os itens da competência dos Procuradores Fiscais alinhados no art. 5.º da verba legal em destaque, inclui-se o de "funcionar junto ao Conselho de Contribuintes do Estado, representando a Fazenda Pública, observado o critério de rodízio anual, por ordem de antiguidade".

Eis aí algo que propiciaria, na verdade, uma dilatação da competência do Ministério Fiscal, mesmo diante do fato de o Conselho de Contribuintes do Estado haver sido criado um pouco anteriormente ao texto legal em exame.

Não resta dúvida que, nesse texto, mais aperfeiçoado que os outros, da mesma natureza, já revogados, a precisão técnica atinge ótimo nível, caracterizando-se pelo tratamento objetivo, conciso e sistemático do Ministério Fiscal e da dívida ativa do Estado, particularmente.

---

(19) **Diário Oficial de 8 de outubro de 1957.**

(20) **Diário Oficial de 12 de outubro de 1964.**

Note-se que, então, o processo administrativo passa a receber diretrizes.

No art. 33 'fica extinta a atual graduação numérica dos Procuradores Fiscais do Estado".

Particularidade a salientar por igual é a possibilidade, franqueada pelo art. 22, III, de a Fazenda Estadual ser representada junto aos tribunais federais por advogados contratados.

O art. 30 mantém as bases percentuais auferidas pelos Procuradores Fiscais, Promotores de Justiça e Escrivão dos Feitos da Fazenda Pública.

Retornando ao art. 2.º, verifica-se que ele encerra a divisão dos serviços do Ministério Fiscal em quatro órgãos:

"a) — Procuradoria Fiscal;
b) — Secção Administrativa;
c) — Cartório Privativo dos Feitos da Fazenda Estadual;
d) — Secção de Avaliação de Imóveis."

Isso deixa manifesto um controle funcional do Ministério Fiscal, de conformidade com a qualidade técnica ou segundo a natureza do trabalho a desenvolver, dentro, porém, de vasta abrangência.

E esta, com serteza, ambígua pelo que representava em aperfeiçoamento dos serviços e pelo que retinha de oneroso e de absorvente. Tanto assim que, alguns anos mais tarde, como se verá, tal ambiguidade desaparecerá com a experiência acumulada, aconselhando a transferência para outros setores da pública administração estadual de algumas das secções acima apontadas. E em decorrência principalmente do grau de racionalização alcançado pelo serviço público e de par com o progresso sócio-econômico do Ceará.

Para arrematar o período da composição parcelada do serviço jurídico do Estado, chega-se à Lei n.º 9.400, de 29 de setembro de 1970, que "organiza a Procuradoria da Fazenda Estadual e dá outras providências" (21).

Trata-se de instrumento de muita importância na legislação fazendária, porquanto ensejou modificações substanciais na estrutura do órgão.

---

(21) **Diário Oficial** de 1.º de outubro de 1970.

Pode-se dizer que, pela primeira vez, ele teve um disciplinamento legal exaustivo e específico. De vez que o referente à sua organização se continha em norma mais abrangente, globolizante, envolvendo todas as seções do Ministério Fiscal.

A reformulação começa pela terminologia.

Exclui-se o vocábulo "Fiscal" e passa-se a usar "Fazenda".

Alguma razão de ser da mudança?

É verdade que o uso praticamente equiparou os dois termos. Na prática, não há como distinguí-los.

Contudo, ao compulsar os dicionaristas, percebe-se que há uma diferença.

O termo "Fazenda" engloba uma realidade mais ampla.

Segundo Fidelino de Figueiredo, significa "Rendimentos Público, Finanças" (22). O que, sem dúvida, comporta um contexto maior. É que "fisco" traduz particularmente a "Parte da administração pública encarregada da cobrança dos impostos" (23). Tanto assim que lembra a "autoridade fiscal, empregado alfandegário, indivíduo encarregado de **fiscalizar** certos atos ou a execução de certas disposições", ou seja o fiscal (24).

De sorte que a mudança mencionada tem muita procedência.

Em seguida, merece comentário na verba legal em foco a inovação consistente no credenciamento de advogados, passando a compor a Procuradoria da Fazenda Estadual.

É o que expressa o art. 2.º:

> "Art. 2.º — A Procuradoria Geral da Fazenda Estadual compõe-se:
>
> I — do Procurador Geral da Fazenda;
> II — dos Procuradores da Fazenda;
> III — de advogados credenciados, sem vínculo empregatício, de acordo com o art. 169, da Lei n.º 9.146, de 6 de setembro de 1960".

---

(22) **Dicionário da Língua Portuguesa**, Lisboa, Liv. Bertrand, 14.ª ed.
(23) Ibidem.
(24) Ibidem.

Em torno desses advogados credenciados, a Lei n.º 9.400, que se analisa, oferece vários artigos sobre o contrato firmado entre eles e o Estado, e do qual derivam direitos e obrigações (arts. 6 a 12).

O mesmo instrumento legal, através do seu art. 2.º § 1.º, proporciona uma melhor divisão de trabalho ao órgão, criando nele uma seção administrativa e uma seção de Registro da Dívida Ativa, e referindo-se mais "a outras divisões que forem instituídas em regulamento".

Tal aperfeiçoaria evidentemente a qualidade e o aparato técnico de seus serviços. Aspecto relevante é a introdução no art. 2.º § 2.º da determinação de ser nomeado o Procurador Geral da Fazenda Estadual pelo Chefe do Poder Executivo após "indicado pelo Secretário da Fazenda, dentre bacharéis em Direito de notório saber jurídico e reputação ilibada".

Assim, há aí dupla novidade: a indicação pelo Secretário da Fazenda e a não obrigatoriedade, como dantes, da nomeação de um Procurador, membro efetivo do Ministério Fiscal.

Já se observou que o 1.º Procurador Fiscal exercia a Chefia do órgão (25).

Posteriormente, a escolha seria feita por rodízio anual entre os Procuradores (art. 3.º da Lei n.º 7.521, de 23 de setembro de 1964).

Pela primeira vez, os Procuradores da Fazenda Estadual são nomeados pelo Chefe do Poder Executivo dentre os bacharéis aprovados em concurso público.

Assim:

> "Art. 2.º § 3.º — Os Procuradores da Fazenda serão nomeados dentre bacharéis em Direito mediante concurso público de provas e títulos".

É nova a atribuição dada ao Procurador Geral da Fazenda, e descrita no art. 4.º, segundo a qual poderá designar qualquer Procurador para "exercer por delegação do mesmo Procurador Geral, outras atribuiçõões compreendidas na competência deste, conforme se dispuser em portaria ou regimento".

---

(25) Art. 9.º § 1.º da Lei n. 3.459, de 5 de dezembro de 1956.

Pela mesma Lei n.º 9.400 em análise, emerge louvável tendência no órgão e consistente na prática de se transferir para a legislação estatutária e fazendária particularidades respeitantes aos seus serviços e ao pessoal, ficando com o diploma legal que disciplina as generalidades, os fundamentos.

Os regulamentos e o Regime interno da Procuradoria Fiscal se somavam àquela legislação.

Tal reflete positivamente a evolução técnica alcançada pela Procuradoria da Fazenda Estadual. Ou pelo seu controle jurídico-administrativo.

Expressa-o o art. 5.º.

O art. 13 cria o cargo em comissão de Procurador Geral da Fazenda Estadual.

Buscando, naturalmente, atender à expansão das atividades do órgão, o art. 14 determina a criação de seis cargos de Procurador da Fazenda Estadual.

Em decorrência, diz o parágrafo único do mesmo artigo:

> "Art. 14 § único — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover concurso público para o imediato provimento de dois dos cargos criados por esta lei, procedendo-se ao provimento dos quatro restantes, também mediante concurso público, à proporção em que forem vagando os cargos de Procurador da Fazenda Estadual, na forma indicada no art. 15".

Daí surge uma situação funcional nova, referentemente a essa forma indicada no art. 15.

Ela se instrumentaliza numa "Parte Suplementar", contendo uma "Tabela dos cargos extintos quando vagarem", recebendo o padrão SF-E2.

Quer dizer: daqueles seis procuradores, quatro, justamente os não concursados, de imediato passam a integrar uma espécie de quadro suplementar do órgão.

No período focalizado, a saber entre 1930 e 1976, durante a República Nova e na vigência do regime parcelado do serviço jurídico do Estado, foram Procuradores da Fazenda Estadual:

De 1930 a 1938, o Dr. João Jorge de Pontes Vieira.

À partir de 1938 já se conta com dados funcionais precisos a respeito do tempo de serviço do funcionalismo do Estado.

Isso permite que se colha a data de 11.01.38 como a de nomeação do Dr. Stenio Gomes da Silva para o cargo de 1.º Procurador Fiscal.

Esse servidor interrompe o exercício do cargo para assumir o mandato de Deputado Federal, o qual exerce entre 15.03.46 a 16.05.48.

Retoma dito exercício a 17.05.48, para se afastar difinitivamente com a aposentadoria cujo ato e de 09.04.56 e a publicação de 07.05.56.

Por ato de 16.03.46, com publicação de 16.03.46, ocorre a nomeação do Dr. Murilo de Araújo Mota para o cargo de Procurador Fiscal, no qual permanece até o ato de aposentadoria, com data de 03.06.68 e publicação de 04.07.68.

Dr. José Rolim da Nóbrega.

Nomeado a 20.02.47 para o cargo de 3.º Procurador Fiscal.

Classificado no mesmo cargo, padrão "Y", nos termos da Lei n.º 1.307, de 5 de junho de 1952, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 1.346, de 25 de junho de 1952.

Aposentadoria: ato de 03.06.68, com publicação de 26.06.68 ([26]).

A Lei n.º 9.036, de 10.05.68, com publicação de 16.05.68, ordenou integrasse o Quadro I — Poder Executivo, o cargo de Procurador Fiscal da Fazenda Estadual.

Com base no Decreto de 27.04.56 é nomeado Procurador Fiscal o Dr. José do Nascimento.

Por força da Lei n.º 3.781, de 29.08.57, com publicação a 01.09.57, assume o cargo de 1.º Procurador Fiscal.

Aposentá-se por ato de 11.05.64, publicado a 18.06.64.

Por ato de 27.10.58 é nomeado 5.º Procurador Fiscal o Dr. Lívio Bessa Noronha.

Fica no cargo até 09.07.71, quando se aposenta. Publicação a 01.09.71.

(26, 27 e 28) Assentamentos de Servidores da Procuradoria da Fazenda Estadual, 1945, livro 1.

Dr. Antônio Alencar Araripe.

Procurador Fiscal em substituição, durante o impedimento do titular, Dr. José do Nascimento. Ato de 23.06.64. com publicação de 30.03.64.

1.º Procurador Fiscal em caráter efetivo. Ato de 19.06.64, com publicação da mesma data. Aposentadoria: ato de 17.05.66, mas a partir de 16.11.65, com publicação do dia seguinte (27).

O Dr. José Airton Teixeira: nomeação — ato de 11.01.67. Publicação — mesma data. Aposentadoria em curso.

Dr. Francisco Juraci Teixeira.

Por ato de 4 de maio de 1956, publicado no Diário Oficial de 5 do mesmo mês e ano, nomeado para exercer em substituição o cargo de 1.º Procurador Fiscal, durante o impedimento do titular efetivo. Efetivou-se por ato de 01.08.56, publicado no Diário Oficial na mesma data. Aposentadoria em curso.

Escusado dizer da necessidade de registrar o nome do Dr. Paulo Elpídio de Menezes como ocupante do cargo de Subprocurador da Fazenda Estadual, desde a emissão do Decreto-Lei n.º 1.059, de 21 de outubro de 1934, que reorganizou a Procuradoria Fiscal, até a extinção de tal cargo. Em 1946 era 2.º Procurador Fiscal Estadual. A 1.º de junho de 1948 se fazia o assentamento de sua aposentadoria (28).

Exerceu o cargo em comissão de Procurador Geral da Fazenda Estadual o Desembargador Ubirajara Carneiro, nomeado que foi a 2 de outubro de 1970, com publicação do mesmo dia.

Exonerado a 29.03.71 no Diário Oficial de 31.03.71.

Seguidamente, vem o Dr. José Airton Teixeira, nomeado a 29.03.71, Diário Oficial de 31.03.71. Exonerado a 16.10.72, Diário Oficial de 20.10.72.

Para responder pelo cargo, nomeado o Dr. Francisco Wilson Ribeiro de Morais a 16.10.72, Diário Oficial de 20.10.72.

Por ato de 30.09.73, publicado a 04.10.73, nomeado para a chefia do Ministério Fiscal o Dr. Erbe Teixeira Firmeza, aí permanecendo até 30.03.77 (29).

(29) Dados fornecidos pelo Setor de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda.

3. A Procuradoria de Terras.

Este órgão judicial do Estado do Ceará nascia com a Lei n.º 285, de 4 de janeiro de 1937, que criou o Departamento de Terras e Colonização.

Aí se detecta a constituição desse Departamento (art. 3.º): uma seção administrativa, uma seção jurídica, uma seção de engenharia e de cadastro imobiliário e uma delegacia de terras.

Reza o parágrafo 2.º do art. 3.º:

> "Art. 3.º § 2.º — A secção jurídica cumpre a defesa da Fazenda do Estado um juízo de 1.ª instância, ou fora dele, em tudo que disser respeito ao seu patrimônio territorial." (30)

A delimitação da competência da Procuradoria de Terras se encontra bem expressa nesse enunciado.

De imediato, ela assume atribuições específicas de maior uso e concernentes à "defesa da Fazenda do Estado em juízo de 1.ª instância". O que, aliás, revela a timidez e as restrições que a cercavam, deixando-a um tanto subordinada, não obstante o seu raio de autonomia, dentro do serviço jurídico estadual.

Não dispõe ainda o novo órgão de um entrosamento funcional com as outras Procuradorias existentes, a Geral e a Fiscal.

Permanece, durante toda a sua vida, enquistada num setor da pública administração, de início a Secretaria da Fazenda, depois a Secretaria de Agricultura.

Certo que a especialização do Patrimônio Territorial favorecia essa postura.

Mas, dada a aproximação dos interesses da Fazenda Estadual sobre tal matéria, justo que tivesse havido ou houvesse maior harmonização das iniciativas do serviço jurídico do Ceará em torno dela. O que, em grande parte, não se deu por motivo da composição parcelada, desse serviço jurídico.

Depois, é de realçar também que, em virtude do precário tratamento dado à matéria fundiária no país, a assistência

---

(30) Coleção das Leis do Estado do Ceará, ano de 1937, 3.º volume, Fortaleza, Imprensa Oficial do Ceará.

jurídica do Estado nesse setor não deixaria de ser precária, por igual.

Não existiam organizações técnicas, nem planos de desenvolvimento agrário, propiciando aberturas para empreendimentos dinâmicos das instituições ao nível do Patrimônio Territorial.

Isso corresponderia ao atraso de vários séculos do meio rural.

Com o Decreto n.º 96, de 14 de janeiro de 1938, é aprovado o Regulamento do Departamento de Terras e Colonização (31).

A partir de então, e até a extinção da Procuradoria de Terras, disporia ela de excelente, de bem elaborado instrumento de agilização de suas prerrogativas.

Pena que perdurassem, como até hoje, os empecilhos estruturais de modificação do setor rural, dificultando o cumprimento do alto objetivo a que se propôs o órgão.

Na verdade, os problemas começavam pelo insuficiente aparelhamento técnico-administrativo do Departamento de Terras e Colonização, ponto de apoio indispensável do pleno exercício da Procuradoria nele encravada.

Assim, incompletos os registros imobiliários.

Não se tinha noção precisa do acervo devoluto do Estado.

Não se operava o controle das posses de terras devolutas, grande extensão delas, irregularmente, em mãos de particulares.

Não se intentavam, como até o presente, discriminatórias que, de amplitude globalizante, proporcionassem a clara separação entre o patrimônio público e o privado.

Tímidos e sem larga destinação social, os projetos de colonização executados.

Essas as sérias deficiências daquele Departamento, cujos encargos seriam transferidos mais tarde para o Departamento do Patrimônio do Estado (DEPAT), subordinado diretamente à Secretaria de Administração, até há pouco tempo.

(31) **Diário Oficial** de 3 de março de 1938.

O que por si só constituía um decesso para a entidade, pois distanciada do controle técnico-institucional mais competente (32).

Daí não haver a entidade pública em foco cumprido razoavelmente os objetivos que lhe foram cometidos.

Para tanto, não estava devidamente aparelhado.

Nem contava com estímulos do complexo político-administrativo. Muito menos do regime agrário vigente.

Irretorquível que o plano de trabalho do Departamento de Terras e Colonização foi cumprido apenas em pequena parte.

A proposta legal que o sustentava era por demais elevada para a época, a qual não oferecia condições estruturais para absorvê-la.

---

(32) Vale a pena transcrever o art. 1.º do prefalado Decreto n.º 96, de 14 de janeiro de 1938, para mais expressivo cotejo entre as altas finalidades do órgão e as deficiências que apresentou:

"Art. 1.º — Ao Departamento de Terras e Colonização, subordinado diretamente à Secretaria dos Negócios da Fazenda, compete:

I) — fazer o registro especial e gratuito das sesmarias ou concessões revalidáveis e das posses de terras devolutas legitimáveis;

II) — proceder administrativamente à revalidação e legitimação das sesmarias, concessões e posses;

III) — regular os casos de comissão em que incidirem as sesmarias, concessões e posses;

IV) — proceder à discriminação das terras e de domínio do Estado das que com elas confinem, bem como das sesmarias, concessões e posses;

V) — promover a medição, demarcação e divisão das terras e o levantamento das respectivas plantas e de plantas cadastrais;

VI) — vender, arrecadar, conceder e colonizar as terras devolutas, observando o disposto no art. 140 deste Regulamento;

VII) — impor penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionrários Públicos ao respectivo pessoal;

VIII) — arrecadar as rendas provenientes das vendas ou arrendamentos das terras;

IX) — cadastrar todas as propriedades fundiárias do Ceará, e, bem assim, as de domínio particular;

X) — empadroar as terras do Estado edificadas ou baldias utilizadas ou utilizáveis em exploração agrícola, pastoril ou industrial;

XI) — criar, dirigir e fiscalizar os serviços de colonização;

XII) — manter guardas nas terras devolutas que estiverem discriminadas, a fim de evitar a sua invasão ou ocupação e estrago em suas matas;

XIII) — aplicar penas e multas de 100$000 por infração ou inobservância de disposições deste Regulamento;

XIV) — arrecadar, como bens vagos, e incorporar ao patrimônio particular, as terras que, nas divisões das sesmarias de domínio particular, forem encontradas sem donos conhecidos ou abandonadas."

Basta dizer que o órgão jamais se capacitou administrativa e tecnicamente para gerir várias de suas atribuições, como a respeitante ao cadastramento de "todas as propriedades fundiárias do Ceará, e, bem assim, as de domínio particular". Pois tal atribuição ficava na dependência de outras, de difícil cumprimento.

Assim, a não promoção das discriminatórias com vistas à clara separação entre as terras públicas e as privadas obstava o exercício daquele cadastramento de modo regular.

Com efeito, poder-se-ia estabelecer toda uma cadeia de vinculações entre várias das prerrogativas do Departamento de Terras e Colonização, fazendo com que umas se encontrassem na dependência de outras, para se ter uma idéia precisa dos obstáculos que cercavam tal órgão.

Isso se refletia fundamente nas atividades da Procuradoria de Terras, bloqueando-as substancialmente, o que continuaria durante todo o período em que passou a funcionar junto ao Departamento de Patrimônio do Estado.

Por ato de 17 de abril de 1939, é nomeado em comissão para o cargo de chefe da Seção Jurídica do Departamento de Terras e Colonização, nos termos do Decreto Estadual n.º 45, de 27 de dezembro de 1937, o Dr. Raimundo Osvaldo Aguiar, assumido o exercício a 20 de abril de 1939.

É nomeado, em caráter efetivo, para o cargo de Procurador Judicial de Terras, a 21 de janeiro de 1944, havendo assumido o exercício na mesma data.

Afastou-se o Dr. Osvaldo Aguiar do mesmo cargo ao ser nomeado, por Decreto de 3 de maio de 1946, para exercer em comissão as funções de Procurador Geral do Estado. Assumiu o exercício a 6 de maio do mesmo ano, aí permanecendo até a sua aposentadoria, conforme publicação de 27 de maio de 1955 (33).

Também ocupou o cargo de Procurador Judicial de terras o Dr. Álvaro Lins Cavalcante, havendo cumprido o exercício no Departamento de Terras e Colonização e no Departamento do Patrimônio.

Foi removido daquele para este órgão de acordo com o Decreto n.º 9.783, publicado a 24 de maio de 1972.

---

(33) Ficha funcional existente no D.A.P.E.C.

A data de sua nomeação para o cargo de Procurador Judicial "ZE" é de 5 de julho de 1954, com publicação do mesmo dia.

Afastou-se da repartição, na época a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, para assumir mandato de Deputado Federal, a contar de 20 de março de 1955 a 31 de janeiro de 1963 e de 5 de julho de 1963 até o término do mandato (34).

Informação colhida junto ao Diretor do D.E.P.A.T dá conta de que o Dr. Álvaro Lins se aposentou recentemente.

A 3 de junho de 1955 nomeado para exercer o cargo de Procurador Judicial de Terras classe "X", com publicação de 6 do mesmo mês e ano, o Dr. Luis Gonzaga Coelho de Albuquerque.

Sofreu reajustamentos sucessivos, havendo finalmente atingido a classe "ZB", conforme a Lei nº 4.857, com publicação de 25 de junho de 1960.

Foi removido do extinto Departamento de Terras e Colonização para o Departamento de Patrimônio do Estado, da Secretaria de Administração, segundo Decreto n.º 9.783, de 14 de abril de 1972, publicado a 24 do mesmo mês e ano (35).

Durante toda a existência da Procuradoria de Terras apenas os três Procuradores, o Dr. Raimundo Osvaldo Aguiar, o Dr. Álvaro Lins Cavalcante e o Dr. Luis Gonzaga Coelho de Albuquerque exercitaram os seus misteres como titulares.

4. A Procuradoria Judicial

Este setor do Serviço Jurídico do Estado foi criado ainda no período da Interventoria Federal no Ceará.

Vem do Decreto-Lei n.º 984, de 16 de março de 1943 (96). Diz o seu art. 1.º:

> "Art. 1.º — Fica criada a Procuradoria Judicial do Estado, que se subordina administrativamente à Interventoria Federal.

---

(34) Ficha funcional fornecida por certidão da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Departamento de Administração, Divisão de Pesooal.

(35) Ibidem.

(36) **Diário Oficial** de 17 de março de 1943.

"§ 1.º — Compete à Procuradoria Judicial:

a) — representar a Fazenda do Estado, em qualquer juízo ou instância, nas ações e processos em que a mesma for parte, como autora, ré, assistente ou opoente;

b) — representar a Fazenda do Estado em atos ou contratos, mediante determinação escrita do Chefe do Executivo Estadual, mencionada no competente instrumento;

c) — organizar os projetos de lei, regulamentos ou instruções em que for incumbida pelo Interventor Federal."

Dessas atribuições, segundo o parágrafo 2.º do mesmo dispositivo, excetuam-se as de competência da Procuradoria Fiscal, aí discriminada e concernente à cobrança da dívida ativa estadual, à representação nos processos de inventário, arrolamento, partilha, etc.

O art. 2.º do instrumento legal em destaque declara que as atividades referentes ao novo órgão serão executadas por um Procurador Judicial, ocupando cargo isolado e de provimento efetivo.

Entre as prerrogativas básicas do cargo encontram-se:

"Art. 3.º b) suscitar conflitos de jurisdição;

c) promover as causas que o Estado haja de propor contra a União ou qualquer Estado, defendendo os direitos do Ceará nas que lhe mover qualquer dos membros da Federação."

Ainda no art. 3.º, desta vez letra **d**, o Procurador Judicial, mediante ordem expressa do Interventor Federal, poderia avocar a defesa da Fazenda do Estado nos feitos incluídos na competência da Procuradoria Fiscal.

É importante observar as largas prerrogativas cometidas ao Procurador Judicial.

Está-se vendo que ele chegava até a entrar na esfera de atribuições do Procurador Fiscal, de conformidade com a natureza da causa.

Do mesmo modo, dispõe de poderes para emitir pareceres "sobre matéria administrativa atinente aos serviços das Secretarias de Estado e suas dependências", após opinar o Consultor Geral, nesse sentido, e "mediante determinação expressa do Chefe do Executivo Estadual".

É o que autoriza o art. 4.º do diploma legal em apreço.

O raio de competência do Procurador Judicial alcançava, conforme expõe o art. 8.º, a defesa dos "interesses dos municípios do interior em segunda instância, se a pessoa de direito público interessada não tiver advogado constituído nos autos, ou, tendo-o, não for o mesmo encontrado na capital".

Pelo art. 9.º, o Procurador Judicial substituía em suas faltas e impedimentos o Procurador Geral do Estado. Aquele era substituído pelo Procurador Fiscal.

A Lei n.º 2.347, de junho de 1954, com publicação da mesma data, criou mais um cargo de Procurador Judicial, o de padrão "Y", lotado no Departamento de Cooperativismo.

Na verdade, como se pode facilmente deduzir, cumpria ele tarefas por demais restritas, longe estando de assumir as atribuições da Procuradoria Judicial do Estado (37).

A Lei n.º 3.459, de 5 de dezembro de 1956 (38), institui o Ministério Judicial do Estado. O que significava a formação de um complexo de atividades de representação judicial, assegurando cobertura aos amplos interesses da Fazenda Estadual.

É precisamente o seu art. 10 que traz disposição substancial com esse fim.

Ei-lo:

> "Art. 10 — O Ministério Judicial compreende o Procurador Judicial do Estado, o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Judicial do Departamento de Cooperativismo e o Procurador Judicial do Departamento de Terras e Colonização".
>
> § 1.º — O Ministério Judicial do Estado é subordinado ao Procurador Judicial do Estado, e este ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio do Secretário do Interior e Justiça."

Como se vê, não obstante ocupar cargo isolado e de provimento efetivo, o Procurador Judicial passava a integrar, como Chefe, um conjunto de atividades que convergiam, no essencial, para a defesa de aspectos diferenciados e deveras abrangente da pública administração estadual, desde a assis-

---

(37) **Diário Oficial** de 26 de junho de 1954.
(38) **Diário Oficial** de 6 de dezembro de 1956.

tência ao controle das contas manipuladas pelos diversos órgãos, passando por assuntos de cooperativismo, até a proteção do patrimônio territorial.

Como e de se esperar, a experiência não se revestiu de êxito.

Primeiramente, a própria especificidade de matéria de cada uma das Procuradorias determinava o isolamento do seu exercício, o que começava pelo caráter isolado do cargo de Procurador.

Saliente-se também, para corroborar tal situação, o fato de haver o legislador, sem qualquer apoio técnico, incluído o Procurador que funcionava no Departamento de Cooperativismo no Ministério Judicial. Pois, por certo, não oferecia o caráter de seus serviços afinidade com aqueles propriamente da esfera da Fazenda Estadual.

Não se deixe, por fim, de mencionar a pouca integração funcional dos setores da administração do Estado, infelizmente ainda subsistente na época, para aquilatar dos motivos da débil unidade do Ministério Judicial.

Com a Lei n.º 4.373, de 15 de dezembro de 1958 (39), é criado, precisamente no art. 4.º, o cargo de 2.º Procurador Judicial do Estado, "isolado, de provimento efetivo, independente de concurso e limite de idade, de livre nomeação do Governador do Estado, dentre bacharéis ou doutores em Direito, com os mesmos vencimentos, direitos, vantagens e atribuições do 1.º Procurador Judicial do Estado, Chefe do Ministério Público Judicial."

Pelo parágrafo 1.º do mesmo artigo, o 2.º Procurador Judicial substituía o 1.º nas suas faltas e impedimentos e os serviços a seu cargo eram dados por distribuição.

Detinha ele uma competência privativa, segundo se lê do parágrafo 2.º: a de representar a Fazenda Estadual "em qualquer juízo ou instância criminal, nas ações e processos em que ela for de qualquer modo parte interessada."

Todavia, o cargo de 2.º Procurador Judicial do Estado teve existência efêmera.

---

(39) **Diário Oficial** de 15 de dezembro de 1958.

A Lei n.º 4.468, de 11 de abril de 1959, declarou nula e de nenhum efeito a sua criação (art. 1.º), por inconstitucional (40).

O primeiro ocupante do cargo de Procurador Judicial foi o Dr. Raul Barbosa.

Ele assume o cargo em virtude do que dispõe o art. 5.º do já mencionado Decreto-Lei n.º 984, de 16 de março de 1943, que criou a Procuradoria Judicial do Estado.

Assim,

> "Art. 5.º — Fica extinto o cargo de Subprocurador Geral do Estado, criado pelo Decreto n.º 74, de 26 de janeiro de 1938. O titular efetivo do cargo extinto passará a exercer mediante simples apostila no título de nomeação, com as vantagens e direitos em cujo gozo se encontra o cargo de Procurador Judicial."

Quer dizer: o Dr. Raul Barbosa era, na ocasião, Subprocurador Geral do Estado. E por simples apostila no seu título de nomeação, tornou-se titular efetivo do cargo de Procurador Judicial.

Ele permaneceu como titular do cargo até a data de sua aposentadoria em 10 de dezembro de 1956 (41).

Mas, o exercício funcional aí não é ininterrupto.

Por ato de 1.º de julho de 1954, é posto à disposição do gabinete do então Governador Stenio Gomes da Silva.

Seguidamente vem a nomeação do Dr. Francisco Viriato Tomé de Sabóia para exercer, interinamente, as funções do cargo de Procurador Judicial do Estado, mediante ato daquela mesma data (42).

Dois dias depois o Dr. Raul Barbosa é posto à disposição do Banco do Nordeste do Brasil S.A., no qual ocupou a presidência.

No ano seguinte, novo ato renovava tal disposição, textualmente declarando o tempo: até 31 de dezembro de 1956 (43), para a vaga que deixou, nomeado, em caráter efetivo, o Dr. Fávila Ribeiro.

---

(40) **Diário Oficial** de 13 de abril de 1959.
(41) D.A.P.E.C. — Ficha Funcional.
(42) **Dirio Oficial** de 22 de julho de 1954.
(43) **Diário Oficial** de 25 de maio de 1955.

O ato recebe a data de 17 de dezembro de 1956 (44).

Porém, sete dias depois, precisamente a 24 de dezembro era colocado, até ulterior deliberação, à disposição do gabinete do Governador.

Na mesma data, é nomeado o Dr. Francisco Viriato Tomé de Sabóia para exercer, interinamente, o cargo de Procurador Judicial do Estado, durante o impedimento do titular efetivo.

Bastante tempo depois de haver retornado ao cargo, afasta-se do mesmo o Dr. Fávila Ribeiro para, em caráter interino, desempenhar as funções do cargo de Procurador da República no Ceará.

Sabe-se que o mês do ato é julho de 1964. Pois a 28 do mesmo mês e ano dá-se a nomeação do Dr. João Alfredo de Sousa Montenegro para substituí-lo enquanto perdurar aquele afastamento (45).

Este acabaria adquirindo estabilidade no cargo ao ser promulgada a Constituição Federal de 1967.

Tal estabilidade, porém, somente seria reconhecida mais tarde pela administração estadual.

É que fora o Dr. João Alfredo de Sousa Montenegro exonerado a 13 de maio de 1967 pelo então Governador Plácido Aderaldo Castelo, o qual alimentava a idéia de que o mesmo vinha em situação de interinidade no cargo de Procurador Judicial do Estado e, portanto, demissível. Equívoco esse desfeito ao ser reconhecida aquela estabilidade, antecedida da sua reintegração no cargo.

Daí a explicação para a nomeação do Dr. José Miramar da Ponte para o mesmo cargo de Procurador Judicial a 13 de maio de 1967 (46).

Ele lograria estabilidade na mesma data que também a lograria o Dr. João Alfredo, ou seja, por ato de 4 de julho de 1969 (47).

Para evitar a situação funcional anômala de dois Procuradores no mesmo cargo, foi o Dr. João Alfredo, cuja reintegração ocorreu em igual momento, aproveitado no cargo de Consultor Jurídico, lotado na então Consultoria Geral do Estado.

---

(44) **Diário Oficial** de 21 de dezembro de 1956.
(45) **Diário Oficial** de 29 de julho de 1964.
(46) **Diário Oficial** de 13 de maio de 1967.
(47) **Diário Oficial** de 7 de julho de 1969.

Isso após despacho em processo administrativo em que ele pedia o pleno reconhecimento de seus direitos.

O Dr. José Miramar da Ponte esteve no exercício do cargo até o dia de seu falecimento a 16 de outubro de 1975.

Poucos dias após era designado para substituí-lo o Dr. Vasco Damasceno Weyne, exatamente por ato de 20 de outubro (48).

Para o cargo de 2.º Procurador Judicial do Estado, referido anteriormente, e criado pela Lei n.º 4.373, de 15 de dezembro de 1958, e de curta existência, é nomeado o Dr. Olavo Oliveira, por ato de 16 de dezembro de 1958 (49), que a 25 de fevereiro de 1959 se aposentava (50).

No curso da gestão do Dr. José Miramar da Ponte na chefia do Ministério Judicial do Estado, o então Governador César Cals de Oliveira Filho sancionava a Lei n.º 9.682, de 19 de dezembro de 1972, reestruturando o órgão.

Assim, com base nos seus arts. 2.º e 3.º, foram criados dois cargos em comissão de Subprocuradores Judiciais do Estado.

Como o 2.º Subprocurador Judicial, é nomeado o Dr. Paulo Francisco Banhos Pontes, por ato de 11 de julho de 1974, com publicação de 15 do mesmo mês e ano, havendo ficado no exercício até a extinção da Procuradoria Judicial como órgão isolado (51).

Como 2.º Subprocurador Judicial, é nomeado o Dr. data (também a publicação), é nomeado o Dr. Aderbal Magalhães Aguiar, havendo poucos meses após solicitado exoneração (52).

Substituí-lo-ia o Dr. Gil Vicente Furtado Bezerra de Menezes, com ato de nomeação de 13 de fevereiro de 1975. Publicação da mesma data.

Cumpriria as funções do cargo até a unificação dos órgãos que fazem o Serviço Jurídico do Estado sob a Procuradoria Geral do Estado.

---

(48) **Diário Oficial** de 20 de outubro de 1975.
(49) **Diário Oficial** de 17 de dezembro de 1958.
(50) **Diário Oficial** de 9 de março de 1959.
(51) Livro de Termos de Posse da Procuradoria Judicial do Estado.
(52) Ibidem.

Registre-se que, nesse momento, dá-se a extinção do cargo de Subprocurador Judicial.

Resta, no concernente à Procuradoria Judicial, declarar que a prefalada Lei n.º 9.682, de 19 de dezembro de 1972, criara um cargo de Assessor Jurídico, de comissão.

Ocuparam-no, sucessivamente, os Drs. Márcio Malveira de Queiroz, por ato de 11 de julho de 1974, publicado a 15 do mesmo mês e ano, e o Dr. Gil Vicente Furtado Bezerra de Menezes, por ato de 13 de fevereiro de 1975, com publicação da mesma data.

Também o exerceram os Drs. Paulo Francisco Banhos Ponte, por ato de 11 de julho de 1974, publicado a 15 do mesmo mês e ano, e o Dr. Francisco Barbosa Cavalcante, por ato de 19 de agosto de 1975, com publicação de 22 do mesmo mês e ano (53).

5. A Consultoria Jurídica do Estado

As funções de Consultoria Jurídica junto à pública administração estadual provavelmente se iniciam por intermédio do Decreto n.º 1.345, de 24 de setembro de 1934, que "cria o Cargo de Consultor Jurídico da Interventoria Federal" (54).

Dado o caráter excepcional do regime político naquele momento, naturalmente que o servidor incumbido de tal mister deveria pertencer à órbita federal, e de preferência do Ministério do Interior e da Justiça, como efetivamente ocorrera.

Veja-se que o cargo em foco era da alçada exclusiva da Interventoria Federal.

---

(53) Ibidem.

(54) O Decreto na íntegra:

"O Coronel Felipe Moreira Lima, Interventor Federal no Estado do Ceará, considerando que os assumptos affectos às Secretarias de Estado envolvem freqüentemente matéria de natureza jurídica;

"Considerando que, nessas condições, se requer um consultor para o fim de emitir pareceres, sempre que necessário;

DECRETA:

"Art. 1.º Fica criado, sem ônus para o Estado, o lugar de Consultor Jurídico desta Interventoria Federal."

"Art. 2.º Referido cargo será preenchido pelo funcionário do Ministério do Interior e da Justiça, titular em direito, que for posto à disposição desta Interventoria."

"Art. 3.º O cargo ora criado considerar-se-á extinto logo que neste Estado entre em vigor a sua futura Constituição."

Daí a razão de ficar determinado naquele Decreto a extinção do cargo, "logo que neste Estado entre em vigor a sua Constituição."

Isto é: no instante mesmo em que se normalize a vida político-administrativa do Estado, com o retorno à plenitude de suas prerrogativas.

Nessas condições, não havia como se fundar um órgão, no caso a Consultoria Jurídica, em circunstâncias anômalas para o Governo do Ceará. Apenas um cargo, com o complexo de atividades inerentes a um setor fundamental da administração pública estadual.

Restauradas as franquias constitucionais do Ceará, extingue-se o cargo de Consultor Jurídico da Interventoria, como não poderia deixar de sê-lo.

Vem a Lei n.º 275, de 30 de dezembro de 1936, criando "o cargo de Consultor Geral do Estado" (55).

"Art. 4.º O presente decreto entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Palácio da Interventoria Federal, no Estado do Ceará, em 24 de setembro de 1934.

Cel. Felipe Moreira Lima
R. Dias de Freitas."
(Publicado no Diário Oficial de 24.09.34).

(55) Tal Lei é do teor seguinte:

"Art. 1.º Fica criado o cargo de Consultor Geral do Estado, com os vencimentos anuais de doze contos de réis (12:000$000)"

"Art. 2.º O cargo de Consultor Geral é de livre escolha e demissão do Governador do Estado, que nomeará para exercê-lo pessoa de sua confiança dentre os doutores ou bacharelados em direito, com quatro anos, pelo menos, de prática forense."

"Art. 3.º O Consultor Geral terá, entre outras atribuições que lhe forem regularmente conferidas, as seguintes:

a) responder, por escrito, às consultas que lhe formularem os Secretários de Estado, opinando sobre questões de direito atinentes à administração pública;

b) organizar os projetos de lei, regulamentos ou instruções de que for incumbido pelos departamentos administrativos, por intermédio das Secretarias de Estado;

c) substituir o Procurador Geral do Estado, junto à Corte de Apelação, em suas faltas e impedimentos ocasionais:"

"Art. 4.º O Consultor Geral do Estado se comunicará com o Governo por intermédio da Secretaria do Interior e da Justiça, à qual fica subordinado."

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em 30 de dezembro de 1936.

Parece que a expressão "Consultor Geral" encerra a intencionalidade de se conferir ao novo cargo um desempenho mais abrangente alcançando toda gama de serviços prestados pelas Secretarias de Estado, com as divisões administrativas que lhes são subordinadas.

Agora, se trata de um exercício funcional mais claramente delimitado, no tocante a órgãos e matéria sobre que se deve ocupar: elaboração de pareceres, organização de projetos de lei, de regulamentos, de instruções. Isso afora atribuições que o Governador, a seu alvitre, lhe poderia cometer.

Fixou-lhe o Estatuto legal em objeto também o encargo de substituir o Procurador Geral "junto à Corte de Apelação, em suas faltas e impedimentos ocasionais."

E ainda: a sua subordinação imediata à Secretaria do Interior e da Justiça. O que, aliás, será uma constante por vários anos.

Com efeito, evidencia-se de logo que o cargo de Consultor Geral nasce sob disciplinamento definido, embora ainda sem a funcional sistemática que granjearia posteriormente.

É de se notar à primeira vista o progresso que isso representou com relação ao disciplinamento demasiado genérico dado ao cargo de "Consultor Jurídico" pelo precitado Decreto n.º 1.345, de 24 de setembro de 1934.

Para tanto, importante a devolução das franquias constitucionais ao Estado, resultando na autônoma iniciativa do seu Governador, na melhor estruturação da administração pública, no complexo de leis e de regulamentos orientando todo esse trabalho.

E a História revela quão fecundo, nesse tocante, o período em análise.

Preparavam-se os caminhos que levariam depois à fundação da Consultoria Geral do Estado.

Por ora, não afloram condições para empreendimento desse porte. Somente para um cargo que servisse de semente para aquela fundação.

Dr. Francisco Martins Rodrigues

Dr. José de Menezes Pimentel

(Publicado no **Diário Oficial** de 31 de dezembro de 1936, e na **Coleção das Leis do Estado do Ceará**, ano de 1936, 2.º volume.)

O Decreto-Lei n.º 984, de 16 de março de 1943, por intermédio do seu art. 4.º, praticamente corroborou a mencionada Lei n.º 275, de 30 de dezembro de 1936, referentemente à execução dos serviços da Consultoria Geral do Estado.

Os acréscimos aí produzidos se reportam a casos excepcionais e a aspectos formais, ao procedimento que norteia a marcha dos processos e dos papéis submetidos ao órgão.

Assim, fica decidido que sobre determinada "matéria administrativa atinente aos serviços das Secretarias de Estado e suas dependências", poderá opinar a Procuradoria Judicial ou a Procuradoria Geral do Estado, após parecer do Consultor Geral e determinação expressa do Chefe do Executivo Estadual.

Pelo Parágrafo 1.º do mesmo dispositivo, "os papéis e processos dependentes de parecer da Consultoria Geral serão encaminhados ao Secretário dos Negócios do Interior e da Justiça para que sejam remetidos ao Consultor Geral, feitas as devidas anotações no protocolo da mesma Secretaria."

No parágrafo 2.º é assinalado o prazo de quinze (15) dias para o Consultor Geral emitir parecer, o qual poderá ser prorrogado em número de dias a juízo do Secretário do Interior e da Justiça.

Pelo parágrafo 3.º determina-se que o Consultor Geral apresente relatórios a esse Secretário das atividades cumpridas no setor.

Afinal, diz-se no parágrafo 4.º que o Consultor Geral não fique sujeito a ponto, ressalvando-se, porém, o seu comparecimento diário obrigatório à repartição, sob pena de desconto nos seus vencimentos.

Como se vê, o diploma legal em exame trouxe mais sistemática aos serviços do órgão, a esta altura já devidamente implantado, malgrado continuar com apenas um Consultor.

O cargo era de confiança, "de livre escolha e demissão", de conformidade com o referido anteriormente, ao se comentar a Lei n.º 275, de 30 de dezembro de 1936.

Pois bem. O Decreto-Lei n.º 887, de 31 de dezembro de 1941, o tornou de provimento efetivo ([56]).

---

(56) **Diário Oficial** de 13 de janeiro de 1942.

Pela primeira vez se exigiam pré-requisitos de alta valia funcional para o exercício das importantes funções que lhe são imanentes.

Pois rezava o art. 1.º daquele Decreto-Lei que o cargo passava "a ser provido em caráter efetivo" e sob a exigência de somente "ser exercido por Bacharel ou Doutor em Direito, com mais de cinco (5) anos de formado e que possua tirocínio forense, na advocacia e na Magistratura ou Ministério Público, e de reconhecida competência em questões administrativas."

Tal se apurava mediante o critério do concurso de títulos e documentos.

Desse imperativo se fez excetuado o então ocupante do cargo, por haver obtido a sua efetivação, depois de juntar os títulos e documentos reclamados por aquele instrumento legal, de acordo com o ditado no parágrafo único do art. 2.º.

Até a data do documento em que se baseia a informação, nenhuma lei alterou a forma de provimento do cargo de Consultor Geral do Estado (57).

A Lei n.º 2.442, de 27 de setembro de 1954, criou a Consultoria Jurídica do Estado, transformando em Consultores Jurídicos, nela lotados e subordinados hierarquicamente ao Consultor Geral, vários Assistentes Jurídicos de Secretaria e de repartições autônomas.

Estes adquiriram a condição de ocupantes de cargos isolados, de provimento efetivo, com a diferença apenas de serem os mesmos de livre escolha, desde que preenchida a exigência de ser Doutor ou Bacharel em Direito com quatro (4) anos de prática forense, e o Consultor Geral com cinco (5) anos, pelo menos, e dependente de concurso de títulos e documentos, como visto.

Por representar, na verdade, um marco na fundação da Consultoria Jurídica do Estado, vale transcrever o art. 3.º do prefalado diploma legal:

"Art. 3.º — Os cargos de Assistente Jurídico do Departamento de Serviço do Pessoal, da Secretaria de Educação e Saúde, da Secretaria de Polícia e Segurança Pública, da Se-

(57) Exposição do então Consultor Geral do Estado, Dr. Aristóteles Canamary Ribeiro ao Sr. Secretário da Justiça, de 28 de março de 1966, in: Acervo documental da Consultoria Geral do Estado.

cretaria de Agricultura e Obras Públicas, da Diretoria das Obras do Porto do Mucuripe e do Departamento de Expansão Econômica, bem como as funções de Assistente Jurídico do Departamento Estadual de Cooperativismo e do Departamento de Agricultura, ficam transformados em 8 (oito) cargos de Consutor Jurídico, Padrão "Z-A" que passam a integrar a Tabela II — Cargos Isolados de Provimento Efetivo — do Quadro do Poder Executivo, subordinados todos à Consultoria Geral do Estado" (58).

Pelo art. 1.º ficavam os vencimentos do cargo de Consultor Geral equiparados aos de Procurador Judicial do Estado.

Disciplinamento que constitui importante etapa na vida do órgão se inscreve no Decreto n.º 2.223, de 24 de novembro de 1954 (59), que regulamenta os seus serviços, e a partir do que dispõe a anteriormente citada Lei n.º 2.442, de 27 de setembro do mesmo ano.

Com base no art. 1.º do Decreto em apreço, evidencia-se o conteúdo do art. 3.º daquela Lei.

Em outras palavras, a Consultoria Geral do Estado, doravante, se compõe de um (1) Consultor Geral e de oito (8) Consultores Jurídicos, com atribuições relativas a pareceres e à resposta de consultas nos processos encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo, pelos Secretários de Estado e pelo Diretor Geral do então Departamento do Serviço do Pessoal (D.S.P.).

Sábia a orientação do art. 2.º, segundo a qual os processos serão distribuídos por rodísio aos Consultores, "respeitando-se, todavia, o quanto possível, a especialização decorrente do tirocínio adquirido pelos mesmos nos órgãos de onde provieram."

Assim, aproveitava-se de maneira sensata, oportunamente, a experiência acumulada por vários anos, em setores específicos, dos consultores, proporcionando rendimento funcional à repartição.

Pela vez primeira, ao que parece, se prescrevia, através do parágrafo único do mesmo dispositivo, a obrigação de o Consultor Geral rever os pareceres emitidos pelos Consultores Jurídicos.

---

(58) **Diário Oficial** de 29 de setembro de 1954.

No art. 3.º ficavam decididas reuniões periódicas dos Consultores sob a presidência e por iniciativa do Consultor Geral, com o fim de se examinarem assuntos relacionados com suas funções "e, especialmente, para com este."

Papel de muita relevância conferido ao órgão se consubstancia na letra **b** do ainda art. 3.º.

Trata-se da uniformização e orientação geral dos serviços jurídicos do Estado e de proposta também de uniformização da jurisprudência administrativa. O que, com efeito, vinha num período de intensa dispersão de esforços de tais serviços, praticamente produzindo matéria polivalente e muitas vezes conflitante.

Aliás, esse grave inconveniente, malgrado a providência em destaque, somente seria debelado alguns lustros depois, com a unificação completa, estrutural e funcional, jurídico-administrativa, daqueles serviços na Procuradoria Geral do Estado.

O art. 4.º normalizava a hipótese de substituição do Consultor Geral. Prioritariamente vinha o Consultor mais antigo exercer esse mister, antiguidade medida pelo tempo de serviço na Consultoria ou em Assistência Jurídica; em caso de empate, pelo tempo no serviço público.

Eis aí o Regulamento que, por vários anos, basicamente orientou as atividades do órgão, sob a vigência do qual se cumpriu fase de brilhante desempenho de seus membros, alguns, sem dúvida, exímios juristas.

A Lei n.º 6.783, de 20 de novembro de 1963 (60), ao reestruturar a Secretaria da Justiça, dotando-a de maior instrumentalização no tocante à coordenação das tarefas de natureza jurídica do Estado do Ceará, posicionou eficazmente a Consultoria Jurídica (não mais Consutoria Geral) dentro do elenco de entidades voltadas para o cumprimento daquelas tarefas.

O instrumento legal em tela criou um serviço de administração no órgão, dando-lhe melhor consistência e funcionalidade. O que deveras facilitou a sua **performance**.

Assim,

---

(59) **Diário Oficial** de 2 de dezembro de 1963.

(60) **Diário Oficial** de 2 de dezembro de 1963.

"Art. 6.º § 1.º — Também em nível de subordinação hierárquica direta ao Consultor Geral, haverá na Consultoria Jurídica do Estado um serviço de Administração compreendendo:

a) Secção de Serviços Gerais;
b) Secção de Comunicação e Arquivo;
c) Portaria."

Através do parágrafo 2.º do mesmo artigo, o Consultor Geral e os Consultores Jurídicos auferiam "os mesmos vencimentos, direitos e vantagens do Ministério Público, continuando equiparados, respectivamente, ao Procurador Geral e aos Subprocuradores."

O anexo II da Lei em apreciação expõe os cargos criados com implantação do Serviço de Administração mencionado.

Ei-los: "hum (1) Chefe do Serviço de Administração, hum (1) encarregado da Secção de Serviços Gerais, hum (1) encarregado da Secção de Comunicação e Arquivo e hum (1) Chefe de Portaria."

Isso, por si só, demonstra que, ainda na década dos 60. aquele Serviço não lograra plena estruturação, em face mesmo das limitações que pesavam sobre a Consultoria Jurídica.

Daí a necessidade de novas reformas, que a beneficiarão mais tarde, como se verá.

Em relatório apresentado ao Secretário do Interior e da Justiça (61), expunha o Consultor Geral em exercício, Dr. Geraldo Brígido, o desempenho da Consultoria Jurídica no curso de 1966.

Nele observa que ocorreu, então, "o ritmo habitual da mesma movimentação", havendo a acentuar o aumento no número de consultas formuladas pelo Departamento de Serviço do Pessoal (D.S.P.) e pela Secretaria da Fazenda.

É a demonstração de que, conservando a estrutura correlativa da implantação do órgão, mercê da citada Lei n.º 2.442, de 27 de setembro de 1954, e do mencionado Decreto n.º 2.223, de 24 de novembro de igual ano, não se produzira até então transformação significativa das atividades cometidas à Consultoria Jurídica do Estado.

(61) Acervo documental da Consultoria Jurídica do Estado, Relatório de 23 de agosto de 1966.

E o relatório prossegue dando conta da carência de alguns instrumentos de trabalho, como **bureaus** e máquinas de escrever, e da precariedade das instalações da repartição, funcionando em duas salas cedidas pela diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, no 4.º andar do edifício.

Nesse tempo, segundo o relator, "dando expediente permanente juntamente com o Consultor Geral, encontra-se sempre um Consultor Jurídico, para atender as partes que nos procurarem pela manhã e à tarde".

Quer dizer: não havia então obrigação de os Consultores Jurídicos darem expediente corrido, com horário regulamentar.

Era corrente a prática de levarem eles os processos que recebiam por distribuição para despachar em casa, devolvendo-os comumente dentro do prazo.

A pouca consistência das bases estruturais-funcionais da organização, não obstante as reformas que sofrera, do que a precariedade das suas instalações é um sintoma, provavelmente coadjuvava aquela prática.

Tal ensejava também que o pessoal burocrático se revezasse nos dois expedientes: uma turma funcionava pela manhã e a outra à tarde.

Entre 1954 e 1963, data do relatório, cresceu o número de funcionários. De quatro (4) passou para seis (6), assim discriminados: hum (1) Escriturário, hum (1) Almoxarife, hum (1) Auxiliar Administrativo, dois (2) Amanuenses Datilógrafos e hum (1) Servente.

De qualquer modo, persistia a deficiência, pelo fato de, em 1967, não haver sido ainda instalado nela um aparelho telefônico.

É o que consta de Ofício encaminhado com data de 14 de setembro daquele ano, pelo Consultor Geral Dr. José Crispino, ao Secretário do Interior e da Justiça, solicitando tal aparelho ([62]).

Outros exemplos facilmente sobem à superfície, atestando a carência estrutural do órgão.

---

(62) Acervo documental da Consultoria Jurídica do Estado. Ofícios expedidos em 1966/67.

Cite-se o da Portaria baixada pelo Consultor Geral Dr. Geraldo Brígido, e ainda "a título de experiência", adotando expediente de dois turnos para a repartição (63).

No decurso do ano de 1967 registra-se crescimento no número de processos encaminhados à Consultoria Jurídica.

Ao todo são 101, dos quais 86 devolvidos com os respectivos pareceres. Expedidos 48 ofícios, e recebidos 19 (64).

Encarece no Relatório concernente às atividades executadas no ano de 1967 o Consultor Geral, Dr. José Crispino, providências com vistas à formação de biblioteca no órgão.

As suas palavras textuais:

> "Como órgão que exerce atividade eminentemente de natureza técnico-jurídica, mister se faz a aquisição de material condizente para o melhor êxito de suas atribuições. Em sendo assim, será perfeitamente plausível a sugestão no sentido de ser incorporado, ao patrimônio deste órgão, livros, revistas e coletâneas de leis, usualmente adotados com a finalidade de formar um livre convencimento por parte da autoridade encarregada de emitir pareceres" (65).

Sensível aumento no número de processos por parte da Consultoria Jurídica verifica-se no ano de 1968.

Ao todo, entraram na repartição 515 processos, dos quais receberam parecer 243. Setenta e quatro (74) encaminhados aos órgãos de origem com pedido de diligência, e 161 ainda esperavam parecer. Trinta e sete (37) continuavam em poder do Consultor Geral, para distribuí-los com os Consultores. Recebidos 34 ofícios, e expedidos 57.

Reiterado o pedido de aquisição de livros, nomeadamente de Direito Administrativo e da Revista Forense. Da mesma forma nos Relatórios de 1969 e de 1970. Do que se depreende ser uma constante, no período, a consciência da carência de material bibliográfico na Consultoria.

Então, sente-se que a instituição tende para o aperfeiçoamento de suas práticas, mercê da nova consciência que a impele para objetivos mais funcionais e definidos.

---

(63) Ibidem. Portaria n.º 1, de 30 de setembro de 1966.

(64) Ibidem. Relatório de 18 de janeiro de 1968.

(65) Acervo documental da Consultoria Jurídica do Estado. Relatório com data de 18 de janeiro de 1968.

Exemplo disso é a Portaria n.º 3/71, assinada pelo então Consultor Geral do Estado, Dr. Arruda Furtado, designando "o Consultor Jurídico Dr. João Bezerra Campos para elaborar o ementário das Leis e Decretos do Estado, a partir de 20 de setembro de 1946, com anotações das revogações totais ou parciais, começando pelos diplomas de 1971" (66).

Tratava-se de iniciativa tendente à racionalização das atividades consultivas, imprescindível fonte, instrumentalizando-as no referente ao manuseio.

Por igual se poderia dizer da Portaria n.º 4/71, determinando "o estabelecimento do serviço de assentamentos funcionais dos servidores deste órgão" (67). O que, com efeito, representava notável progresso na organização interna da Consultoria.

É de se salientar, também, a Portaria n.º 6/71, que possibilitou a expansão das despesas do órgão, em conseqüência do seu desenvolvimento. Pois lastreou a resolução do Consultor Geral no sentido de "modificar o orçamento analítico dos recursos globais constantes do orçamento do Estado para 1971 e atribuídos à Consultoria Jurídica do Estado" (68).

Percebe-se que a expansão do órgão vai progressivamente franqueando providências com vistas à expedita funcionalidade dos seus serviços, a começar pela base física.

Assim, precisamente a 20 de setembro de 1971, baixava o Consultor Geral Portaria em que se apreende a angustiante ambigüidade vivida pela instituição, em se defrontando com a precariedade de suas instalações e, ao mesmo tempo, com "a necessidade do comparecimento diário de cada um dos Srs. Consultores, de acordo com a lei" (69).

Daí uma solução equânime, conciliatória, realista.
Como assim?

"Recomendar o comparecimento diário e obrigatório, no horário provisório estabelecido" e "estabelecer que os Srs. Consultores poderão elaborar os seus pareceres, fazer o estudo de processos e executar outros trabalhos em seus próprios escritórios, enquanto este órgão não for instalado em sua futura sede."

(66) Ibidem. Livro de Registro de Portarias.
(67) Ibidem.
(68) Ibidem.
(69) Ibidem. Portaria n.º 7/71.

Como ficou expresso no instrumento em exame, impunha-se aquele comparecimento diário "pelo menos para o recebimento de processos, permuta de consultas e assessoria do Consultor Geral."

O problema recebe solução mais adequada e concreta ao se fixar o plantão permanente de dois (2) Consultores por cada hora de expediente (70).

Isso em virtude de exigência expressa no Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, relativamente ao comparecimenôto diário obrigatório dos servidores às suas repartições e em atendimento a recomendações de ordem geral feitas pelo Governador.

Acontecimento relevante neste período da vida da Consultoria Geral do Estado é a edição da Revista de Pareceres a que se refere o art. 13 do Decreto n.º 9.600, de 29 de outubro de 1971.

A 31 de outubro de 1972 era designada a Comissão de Redação composta pelos Consultores Drs. Francisco Vilebaldo de Castro Monteiro, Agapito dos Santos Sátiro, como coordenador, Antônio Lisboa de Menezes, como assistente, e ainda Gilberto Soares Sampaio e João Bezerra Campos.

Previa-se o lançamento da publicação para 30 de dezembro do mesmo ano de 1972 (71).

Documento significativo corporifica-se nas normas relativas à tramitação de processos na Consultoria, e em atinência com o Decreto n.º 1.092, de 5 de setembro de 1973.

Tratava-se de instrumento que vinha recapitular procedimentos formais um tanto abandonados com o tempo.

Nessas condições, reiterava-se a prática de controle mais expedito dos processos pelo Diretor da Secretaria. Assim como a de se lavrarem informações, pareceres e despachos no corpo do processo, e não em separado.

Determinava-se o "uso de linguagem moderada e cortês nos documentos e papéis oficiais" e, entre outras coisas mais, regulamentava-se a juntada de documentos nos processos em curso (72).

---

(70) Ibidem. Portaria n.º 7/72.
(71) Ibidem. Portaria n.º 7/72.
(72) Ibidem. Portaria n.º 13/73.

Com suporte no art. 2.º do Decreto n.º 10.492, de 25 de outubro de 1973, baixadas instruções para o atendimento dos servidores civis e militares pelos Consultores Jurídicos. O que, por certo, se constituía expediente prático com vistas a evitar acúmulo desnecessário de processos e para prestar orientação útil àqueles servidores referentemente a seus direitos e obrigações.

A começar por um requerimento, havia toda uma tramitação de atos a ser cumprida com tal objetivo, inclusive com a fixação de prazos (73).

O parágrafo único do art. 254, da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), deixou ao Regulamento a fixação da carga horária de trabalho exigida dos ocupantes de determinados cargos técnicos ou científicos.

Entre estes consideraram-se os Consultores Jurídicos.

Tendo em mente ainda o art. 10 do Decreto n.º 9.600, de 29 de outubro de 1971, que conferia ao Consultor Geral do Estado a competência de fixar o horário de trabalho da Repartição, decidiu-se que os Consultores Jurídicos deveriam cumprir a carga horária semanal de vinte (20) horas, pelo que permaneceriam ali pelo menos duas (2) horas diárias, de segunda a sexta-feira, no período que lhes for distribuído (74).

O órgão se vinha pautando desde algum tempo atrás pelo Decreto n.º 9.600, de 29 de outubro de 1971, que restaurou a denominação "Consultoria Geral do Estado" (art. 1.º).

Tal diploma nascia sob o duplo objetivo "de se observar, no âmbito estadual, a organização administrativa do Governo Federal, no que não colidir com as peculiaridades locais", e de "estabelecer a conformidade da jurisprudência administrativa, para orientação dos órgãos interessados e obrigatório acatamento às decisões do Chefe do Poder Executivo."

Buscava-se, dessa forma, enquadrar as atividades jurídico-administrativas no perfil de centralização implantado pelo Ato Institucional n.º 8, de 2 de abril de 1969, evitando-se tanto quanto possível dispersão ou divergência de esforços.

Eis que à Consultoria se atribuía a tarefa de colaborar na uniformização da jurisprudência administrativa, conside-

(73) Ibidem. Portaria n.º 38/73.

(74) Ibidem. Portaria n.º 17/74.

rando a pluralidade de órgãos do Serviço Jurídico do Estado, guardando cada um deles autonomia (art. 1.º, § único, II).

Pelo art. 2.º o órgão passava a ter a seguinte composição:

"I — Gabinete do Consultor Geral;
II — Corpo de Consultores;
III — Secretaria Administrativa."

Por sua vez, esta última se compunha de uma Seção de Pessoal e Finanças, uma Seção de Serviços Gerais e uma Biblioteca.

Com certeza, daí resultou considerável avanço para o exercício funcional da Consultoria Geral do Estado, agora melhormente aparelhada para o cumprimento dos seus altos objetivos.

Ganhou, então, o Consultor Geral a infra-estrutura assistencial mais imediata, viabilizando racionalmente a base física e de pessoal de suas tarefas.

Emprestou-se unidade aos serviços internos da entidade em torno da Secretaria Administrativa. E, no seu raio de competência, criou-se uma biblioteca, que, na verdade, viria representar importante conquista, instrumentalizando notavelmente os trabalhos dos Consultores, a partir da gestão do Dr. Aluisio Cavalcante, quando foi realmente implantada.

O cargo de Consultor Geral, com o Decreto em análise, granjeou mais elevado **status** e acentuada importância, por obra do art. 14, **in literis**:

> "Art. 14 — O Consultor Geral do Estado tem, para efeitos protocolares e de correspondência, o tratamento devido aos Secretários de Estado" (75).

A reestruturação da Consultoria Geral do Estado, tal como delienada naquele Decreto, tivera um antecedente de valia em outro Decreto, o de n.º 9.440, de 16 de junho de 1971, quando a instituição passou a ser subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo. O que, na verdade, ensejaria a justa valorização não só da entidade como também do cargo de Consultor Geral.

---

(75) **Diário Oficial** de 4 de novembro de 1971.

Fundada a Consultoria Geral do Estado, é nomeado Consultor Geral o Dr. Raimundo Gomes de Matos, por expediente governamental de 4 de janeiro de 1937 (76).

Demoraria no cargo por hum (1) ano.

Por título de 10 de janeiro de 1938, é nomeado Consultor Geral o Dr. Aristóteles Canamary Ribeiro, assumindo o exercício a 21 do mesmo mês e ano e efetivado no cargo por ato de 12 de fevereiro de 1942.

A sua aposentadoria publicou-a o Diário Oficial de 15 de abril de 1966, e ocorreu a 24 de fevereiro.

Exerceu as elevadas funções de Consultor Geral durante 29 anos, havendo prestado inestimáveis serviços ao órgão que eficientemente ajudou a estruturar.

Do Dr. Aristóteles Canamary Ribeiro guardam os Consultores e militantes mais experimentados do Fórum a imagem do jurista exímio e do homem bom.

O corpo de Consultores Jurídicos, conforme antes anotado, principia a formar-se no ano de 1958.

Assim, a 24 de outubro, por efeito de transformação de um cargo de orientador de divulgação da Secretaria de Agricultura e Obras Públicas, assumia o de Consultor Jurídico, o Dr. João Bezerra Campos.

É da mesma data a Lei n.º 4.207, que determinou tal transformação (77).

Em 13 de abril de 1959, a Lei n.º 4.468, de 11 de abril, considerou nula e de nenhum efeito a transformação do cargo de orientador de divulgação no de Consultor Jurídico, nos termos dos arts. 1.º e 4.º (78).

Não se conformando com essa decisão, o Dr. João Campos ingressou com pedido por via administrativa, do que resultou, após parecer favorável da Comissão de Classificação de Cargos, a Lei n.º 4.843, de 10 de junho de 1960, publicada a 16 de julho, consumando aquela transformação.

Tomaria posse a 18 de julho de 1959 (79).

---

(76) **Diário Oficial** de 24 de janeiro de 1958.

(77) **Diário Oficial** de 24 de outubro de 1958.

(78) **Diário Oficial** de 13 de abril de 1959.

(79) Livro de Assentamentos Funcionais dos Servidores da Consultoria Geral do Estado.

Aposentou-se a 1.º de outubro de 1977, com publicação de 7 de dezembro do mesmo ano.

O Dr. Raimundo Rui Farias Evangelhista, de início, teve a mesma sorte do Dr. João Campos.

Tomou posse também a 24 de outubro de 1958, por efeito da Lei n.º 4.207 de igual data, que transformou o seu cargo de Chefe Seccional de Administração no de Consultor Jurídico.

Em 13 de abril de 1959, a Lei n.º 4.468, de 11 de abril, considerou nula e de nenhum efeito a dita transformação.

Veio, então, o Dr. Rui Farias ao pleito administrativo, do que resultou parecer favorável da Comissão de Reclassificação de Cargos.

Tomou posse a 10 de junho, com apoio na Lei n.º 4.483, da mesma data.

A sua aposentadoria ocorreu a 31 de janeiro de 1969, com publicação a 3 de fevereiro (80).

O Dr. Agapito dos Santos Sátiro, por força do Decreto n.º 9.195, de 11 de junho de 1970, exatamente o art. 1.º, viu o cargo de Assessor Técnico que ocupava mudar de denominação, por decidir esse Decreto que "as atribuições dos cargos de Assessor Técnico são tipicamente de Consultoria Jurídica".

A 10 de julho daquele ano tomava posse no cargo de Consultor Jurídico.

Aposentou-se por ato datado de 2 de maio de 1979.

O Dr. Raul Araújo, em virtude da Portaria de 19 de junho de 1956 publicada a 27 do mesmo mês e ano, e com arrimo na Portaria de 12 de junho de 1956, assumiu o cargo de Consultor Jurídico, também por transformação do cargo de Assistente Jurídico (81).

Aposentou-se a 23 de novembro de 1967, com publicação de 1.º de abril do ano seguinte.

Dr. Álvaro Melo.

Nomeação: ato de 12 de outubro de 1956. Publicação de 27 do mesmo mês e ano.

---

(80) Ibidem.

(81) Ficha Funcional do D.A.P.E.C.

Aposentadoria: ato de 15 de outubro de 1963, e publicação a 23 de novembro.

Dr. Valmir Pontes.

Nomeado por ato de 10 de dezembro de 1960, com publicação de 14 de dezembro.

Conceituado jurista, profundo conhecedor do Direito Público, mestre de Direito Administrativo da Escola de Administração da Universidade Estadual do Ceará. Ofereceu com os seus luminosos pareceres importante contribuição à Consultoria Jurídica.

Aposentou-se por ato de 17 de setembro de 1968, publicado a 14 de dezembro.

Dr. João Ribeiro Araripe de Faria.

Nomeação: 27 de setembro de 1954, com publicação de 29 de setembro.

Também jurista de peso e advogado de largo conceito.

A sua aposentadoria deu-se a 3 de agosto de 1960, com publicação a 14 de dezembro ([82]).

Dr. Mozart Soriano Aderaldo.

Nomeado por ato de 12 de outubro de 1946.

Consultor Jurídico da Secretaria de Agricultura e Obras Públicas, e com base no Decreto-Lei n.º 1835, de 11-10-46. Cargo esse transformado no de Assistente Jurídico pelo Decreto-Lei n.º 1914, de 20.12.46, o qual, por sua vez, foi transformado no de Consultor Jurídico lotado na Consultoria Geral do Estado, mediante a Lei n.º 3.187, de 12.06.56.

Exonerado pelo Decreto de 21 de dezembro de 1966, publicado na mesma data, para assumir o cargo de Ministro do Tribunal de Contas do Estado ([83]).

Dr. Expedito Maia da Costa.

Por ato de 4 de janeiro de 1946 nomeado para o cargo de Consultor Jurídico da Secretaria de Educação e Saúde, assumindo o exercício a 14 de janeiro.

Teve exercício na Consultoria Geral do Estado.

---

(82) Ibidem.

(83) Ibidem.

Aposentadoria: ato de 18 de outubro de 1958. Publicação de 14 de novembro ([84]).

Dr. Luís Menescal Brígido Nunes.

Em 16 de janeiro de 1953 nomeado para o cargo de Assistente Jurídico. Publicação de 19 de janeiro.

A Lei n.º 2.442, de 27 de setembro de 1954, transformou dito cargo no de Consultor Jurídico. Publicação de 29 de setembro.

Em 1.º de junho de 1966 nomeado para o cargo de Consultor Geral do Estado, com publicação de 2 de junho, nele se demorando até 9 de setembro do mesmo ano, quando retornou ao exercício do cargo de Consultor Jurídico.

Faleceu em exercício a 2 de outubro de 1976 ([85]).

Dr. Germano Machado Holanda.

Prestava serviços ao então Departamento de Assistência ao Cooperativismo, como Assistente Jurídico, no qual atuou entre 15 de janeiro de 1946 e 29 de setembro de 1954.

Em virtude da Lei n.º 2.442, de 27 de setembro de 1954, passou ao cargo de Consultor Jurídico, com lotação na Consultoria Geral do Estado.

Aposentadoria: 21 de janeiro de 1963, com publicação de 7 de março.

O Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva.

Também teve o seu cargo de Assistente Jurídico transformado no de Consultor Jurídico lotado na Consultoria Geral pela Lei n.º 2.442 de 27 de setembro de 1954.

Dr. José Cardoso de Alencar.

Nomeação: ato de 17 de novembro de 1958. Publicação da mesma data.

Aposentadoria: ato de 5 de dezembro de 1967. Publicação de 7 de dezembro.

Dr. Francisco Vilebaldo de Castro Monteiro.

Nomeação: 2 de janeiro de 1961. Publicação da mesma data.

---

(84) Ibidem.

(85) Livro de Assentamentos Funcionais dos Servidores da Consultoria Geral do Estado.

Afastamento em 16 de março de 1971, para assumir o cargo de Procurador Geral do Estado, no qual teve exercício até 11 de outubro do mesmo ano, quando exonerado a pedido (86).

Dr. Antônio Lisboa de Menezes.

Removido da Consultoria da Polícia Militar, nos termos do art. 204, parágrafo único da Lei n.º 9.146, de 6 de setembro de 1968, **in literis**:

> "Art. 204 § único — O Consultor Jurídico da Polícia Militar do Ceará passa a integrar o Quadro I — Poder Executivo, lotado na Consultoria Jurídica do Estado, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens..."

Entrou em exercício a 24 de setembro de 1968 (87).

Dr. Washington Luís Almeida Vale.

Em 8 de agosto de 1959, nomeado para o cargo de Consultor Jurídico, em substituição, "no impedimento do titular do cargo Bel. Mozart Soriano Aderaldo."

Tomou posse a 20 de agosto de 1959.

A 23 de outubro de 1964 efetivado no cargo, nos termos do Processo n.º 5.944/64 (88).

Dr. Armando Cavalcante de Saboia.

Nomeado para exercer, em substituição, o cargo de Consultor Jurídico, durante o impedimento do titular efetivo — o Bel. Luís Teixeira Ferrer Filho", a 1.º de junho de 1966.

Posse a 31 de agosto do mesmo ano.

A 5 de agosto de 1969 declarada a sua estabilidade, nos termos do art. 177 § 2.º da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967 (89).

Vítima de pertinaz moléstia, faleceu a 13 de novembro de 1973.

Dr. Luís Teixeira Ferrer Filho.

Nomeado a 12 de outubro de 1959, em substituição, "durante o impedimento do titular do cargo Bel. Mozart Soriano Aderaldo."

Efetivado a 7 de março de 1963.

---

(86) Ibidem.
(87) Ibidem.
(88) Ibidem.
(89) Ibidem.

Por ato governamental de 29 de julho de 1970, publicado a 6 de agosto, posto à disposição da Subcomissão Geral de Investigações.

Em conseqüência de desastre automobilístico, faleceu a 1.º de outubro de 1978.

Dr. João Alfredo de Souza Montenegro.

Por ato de 4 de julho de 1969 reintegrado no cargo de Procurador Judicial do Estado, sendo aproveitado no de Consultor Jurídico, lotado na Consultoria Jurídica do Estado, de conformidade com a publicação de 7 de julho daquele ano (90).

Dr. Gilberto Soares Sampaio.

Nomeado a 13 de abril de 1967, para exercer, em substituição, o cargo de Consultor Jurídico.

Publicação da mesma data.

Assumiu o exercício a 24 de abril daquele ano.

Adquiriu estabilidade no cargo a 30 de novembro de 1968, com a publicação de 17 de dezembro.

Dra. Jeanne Marie Matos.

Nomeação: ato de 20 de maio de 1966, com publicação de 26 de maio.

Posse: 21 de maio do mesmo ano.

Faleceu também em desastre automobilístico a 25 de agosto de 1968.

Após a gestão do Dr. Aristóteles Canamary Ribeiro como Consultor Geral, vêm, por ordem cronológica, os que ocuparam esse elevado cargo.

Dr. José Crispino.

Nomeado a 7 de outubro de 1966, com publicação de 10 de outubro.

Exonerado, a pedido, por ato de 13 de maio de 1971.

O mesmo ainda exerceu, em substituição, o cargo de Consultor Jurídico, por ato de 19 de agosto de 1971, com publicação de 26 de agosto.

---

(90) Ibidem.

Deixou o exercício do cargo em 13 de outubro de 1971, em virtude de haver reassumido o titular, Dr. Francisco Vilebaldo de Castro Monteiro (91).

Dr. Francisco de Assis de Arruda Furtado.

Nomeação: ato de 13 de maio de 1971, com publicação de 14 de maio.

Posse: 14 de maio do mesmo ano.

A 14 de março de 1975 endereçou petição ao Sr. Governador do Estado, solicitando exoneração do cargo, tendo em vista o término do mandato governamental.

Dr. Aluísio Cavalcante.

Nomeação: ato de 24 de março de 1975, com publicação do dia seguinte.

Teve exercício até 30 de março de 1977.

(91) Ibidem.